



Federal - Brasília/DF, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos, médica, portadora do CRM/DF nº 8248. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Exmo(a) : DR.A.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.915298-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANA ANGELICA JOSE DE MATOS
 ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Designo o dia 02/06/2008, às 14:00 horas, no SEPN 510 Bloco C Edifício Cabo Frio - térreo - Sala de Perícias do Juizado Especial Federal - Brasília/DF, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos, médica, portadora do CRM/DF nº 8248. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Exmo(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.904475-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MILTON AKIRA OYAMA
 ADVOGADO : DF00024571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Designo o dia 26/06/2008, às 16:20 horas, para a realização de perícia sócio-econômica, na residência da parte autora - QNL 15 CONJUNTO C CASA 16 - TAGUATINGA NORTE/DF - ficando esta ciente de que deverá permanecer em sua residência no dia e hora marcados. Nomeio perito do Juízo a socióloga Auliz Andréa Souza Ramos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Exmo(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901585-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Designo o dia 14/5/2008, às 13:30 horas, no SDS Edifício Venâncio II 4º andar sala 403 - Brasília/DF, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Cássio Di Lêu de Carvalho, médico, portador do CRM/DF nº 15748. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Exmo(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.908143-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALCIDES ALVES FILHO
 ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Designo o dia 14/5/2008, às 15:30 horas, no SDS Edifício Venâncio II 4º andar sala 403 - Brasília/DF, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Cássio Di Lêu de Carvalho, médico, portador do CRM/DF nº 15748. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Exmo(a) : DR.A.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2007.34.00.902332-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ILDA TERTULIANO NERES
 ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Designo o dia 14/5/2008, às 16:30 horas, no SDS Edifício Venâncio II 4º andar sala 403 - Brasília/DF, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Cássio Di Lêu de Carvalho, médico, portador do CRM/DF nº 15748. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 166, DE 15 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, nos dias 27 e 28 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 167, DE 15 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar a Dra. MARLY COSTA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, nos dias 27 e 28 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 168, DE 15 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar o Dr. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 7 e 14 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 169, DE 15 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, em virtude da eleição e posse deste Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, RICARDO ALENCAR MACHADO, respectivamente, para o biênio 2008/2010, na forma do disciplinado no art. 32, inciso XLVI e nos termos dos arts. 21 e 22, do Regimento Interno, resolve:

Dar publicidade da composição das Seções Especializadas do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

- 1ª Seção Especializada
 - . Juiz Mário Macedo Fernandes Caron - Presidente
 - . Juiz Ricardo Alencar Machado - Vice-Presidente
 - . Juiz Braz Henriques de Oliveira
 - . Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan
 - . Juíza Elaine Machado Vasconcelos Nienczewski
 - . Juíza Maria Regina Machado Guimarães
 - . Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro
 - . Juiz Douglas Alencar Rodrigues
 - . Juiz Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira

- 2ª Seção Especializada
 - . Juiz Mário Macedo Fernandes Caron - Presidente
 - . Juiz Ricardo Alencar Machado - Vice-Presidente
 - . Juíza Heloísa Pinto Marques
 - . Juiz Bertholdo Satyro e Sousa
 - . Juíza Flávia Simões Falcão
 - . Juiz André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
 - . Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira
 - . Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran
 - . Juiz Brasilino Santos Ramos
 - . Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00089-2005-014-10-00-5

Recorrente : General Motors Prestadora de Serviços S.A. e Outras
 Advogado : Adriana Garcia Costa
 Recorrido : Vilaneide Torres Campelo dos Santos Aguiar
 Advogado : Elias Pessôa de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 1014; recurso apresentado em 26/03/2008 - fl. 1.029). Regular a representação processual (fls. 783). Satisfeito o preparo (fls. 973, 880, 1.039 e 1.040). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 7º, XXIX, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 945/973, rejeitou a prejudicial de prescrição, verbis: PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELAS RECLAMADAS, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTRATO DE TRABALHO, SUSPENSÃO, AUXÍLIO-DOENÇA, FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspensão o contrato de trabalho do empregado pela percepção de benefício previdenciário (auxílio - doença), suspende-se, de igual maneira, o fluxo do prazo prescricional de cinco anos (CF, art. 7º, XXVIII), não havendo de se falar na contagem do prazo a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. A Parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso com a ementa colacionada à fl. 1.031 dos autos, proveniente do TRT da 3ª Região, no sentido de que a suspensão do contrato em face da concessão do auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez não constitui causa suspensiva da prescrição. Quanto aos demais temas do recurso de revista, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo em albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00169-2007-010-10-00-7

Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Fernando Henrique Silva Vieira
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Nilton da Silva Correia
 Recorrente : Manoel do Socorro Pinheiro Acácio
 Advogado : Júlio César Borges de Resende
 Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Fernando Henrique Silva Vieira
 Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Nilton da Silva Correia
 Recorrido : Manoel do Socorro Pinheiro Acácio
 Advogado : Júlio César Borges de Resende

Recurso de: Manoel do Socorro Pinheiro Acácio PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2008 - fl. 218; recurso apresentado em 16/11/2008 - fl. 223). Regular a representação processual (fl. 7). Inexigível o preparo (fl. 174). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - violação do art. 7º, inc. XVI, da CF. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 209/217, complementado às fls. 247/253, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o aumento na carga horária do empregado não se originou da extrapolção da jornada pactuada, mas, sim, da extinção do cargo de operador telegráfico e do exercício de novo cargo (Atendente Comercial III) em caráter definitivo, cuja jornada excedeu oito horas. Irresignado, o autor interpôs recurso de revista (fls. 223/226), requerendo a reforma do julgado para que sejam deferidas as horas extras. Alega violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Sem razão. O art. 7º, XVI, da CF dispõe acerca do valor da remuneração do trabalho suplementar. Conforme destacado, o Eg. Colegiado manteve o indeferimento das horas extras pleiteadas justamente por entender não se tratar a hipótese de cumprimento de jornada suplementar de trabalho, mas de uma alteração contratual praticada pela empresa que implicou mudança de cargo com jornada de oito horas. De tal forma, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 254; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 260). Regular a representação processual (fl. 280). Isento de preparo (art. 12 do Dec. - Lei nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DA JORNADA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º, VI, XIII, XXVI, 37, caput, 169, § 1º, I, e 173, § 1º, I da CF; - ofensa ao art. 444 e 468 da CLT, 6º, § 1º da LICC. - divergência jurisprudencial A Egr. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 209/217, complementado às 247/253, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de diferenças salariais. Entendeu o Eg. Colegiado que houve alteração da jornada de trabalho pactuada sem a necessária contrapartida pecuniária, o que causou retribuição salarial indireta, em lesão ao art. 468 da CLT. Insurge-se a reclamada contra a decisão, sustentando, em síntese, que a alteração contratual perpetrada não implicou prejuízo ao empregado. Aduz que a interpretação dada desrespeitou o jurídico perfeito, pois havia previsão expressa em norma coletiva autorizando o reequilíbrio por ela implementado. Argumenta, ainda, que o próprio art. 4º do contrato de trabalho do reclamante previa a possibilidade de se elevar em 2 horas sua jornada de trabalho. Conforme destacado no julgado, considerou-se ilícita a alteração contratual perpetrada pela reclamada, fundamentando-se a Egr. Turma no fato de

que ao aumento da jornada para oito horas não correspondeu o respectivo aumento salarial, fato que implicou indireta redução de salário vedada no ordenamento jurídico. De tal forma, concluiu-se que "sujeitando-se a reclamada ao regramento próprio das empresas privadas" deveria cumprir o quanto estabelecido no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. E acrescentou que o acordo coletivo de trabalho em questão somente previa o reaproveitamento do pessoal em face de possíveis inovações tecnológicas, sem prever qualquer possibilidade de redução salarial. O aresto de fls. 274/275, oriundo do TRT da 22ª Região consigna entendimento divergente, no sentido de que a alteração contratual levada a efeito pela ECT, a despeito do aumento da jornada para oito horas, não implicou prejuízo ao trabalhador, pois "o reequilíbrio se deu em emprego plenamente compatível com o que exercia anteriormente, louvando-se o intento da reclamada ao buscar assegurar ao reclamante um posto de trabalho", priorizando "a manutenção do emprego, protegendo-o em face de evoluções tecnológicas". De tal forma, concluiu que o "mais vantajoso para o reclamante era a manutenção do seu emprego", mantendo o indeferimento das diferenças salariais postuladas. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /t/zrd/2/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00176-2007-011-10-00-5

Recorrente Altemir Marcos Costa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Altemir Marcos Costa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

Recurso de: Altemir Marcos Costa PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempusvivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2007 - fl. 799; recurso apresentado em 16/11/2007 - fl. 806). Regular a representação processual (fl. 07). Inexigível preparo (fl. 755). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS JORNADA DE TRABALHO Alegação(ões): - violação do art. 7º, XVI, da CF; A Egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que deferiu-lhe apenas o pagamento de 4 (quatro) horas semanais, a partir de 1º/3/2002, de forma simples. Concluiu que, no caso dos autos, não houve extrapolação da jornada de trabalho, mas sim de jornada licitamente ampliada sem a contraprestação correspondente. Informando, recorre de revista o autor insistindo na tese de que a hipótese tratada nos autos diz respeito a ocorrência de jornada excedente e não jornada legalmente elástica sem a devida contraprestação pecuniária. Nesse passo, aduz que v. acórdão afronta o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal. Sem razão, contudo. O artigo 7º, XVI, da Constituição Federal dispõe acerca do valor da remuneração do trabalho suplementar. O Eg. Colegiado manteve o indeferimento das horas extras pleiteadas justamente por entender não se tratar a hipótese de cumprimento de jornada extraordinária, mas de uma alteração contratual praticada pela empresa que implicou mudança de cargo com jornada de oito horas. Dessa forma, não há falar em ofensa ao preceito constitucional alhures indicado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempusvivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 832; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 838). Regular a representação processual (fl. 834). Isento de preparo (art. 12 do Dec.-Lei nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS ECT - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DA JORNADA Alegação(ões): - ofensa ao art. 468 da CLT - divergência jurisprudencial A Egr. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 790/798, complementado pela r. decisão proferida em sede de embargos de declaração às 826/831, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que deferiu ao autor o pagamento de diferenças salariais. Entendeu o Eg. Colegiado que houve alteração da jornada de trabalho pactuada sem a necessária contrapartida pecuniária, o que causou retribuição salarial indireta, em franca lesão ao art. 468 da CLT. Insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando, em resumo, que a alteração contratual perpetrada não resultou prejuízo ao empregado. Aduz que a interpretação dada pelo Eg. Órgão fracionário não se coaduna com a razoabilidade e a proporcionalidade que devem nortear as decisões judiciais. Conforme destacado no julgado, considero-se ilícita a alteração contratual perpetrada pela reclamada, fundamentando-se a Egr. Turma no fato de que ao aumento da jornada para oito horas não correspondeu o respectivo aumento salarial, fato que implicou indireta redução de salário vedada no ordenamento jurídico. De tal forma, concluiu-se que sujeitando-se a reclamada ao regramento próprio das empresas privadas deveria cumprir o quanto estabelecido no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. E acrescentou que o acordo coletivo de trabalho em questão somente previa o reaproveitamento do pessoal em face de possíveis inovações tecnológicas, sem prever qualquer possibilidade de redução salarial. O aresto de fls. 846/849, oriundo do Eg. TRT da 22ª Região consigna entendimento divergente, no sentido de que a alteração contratual levada a efeito pela ECT, a despeito do aumento da jornada para oito horas, não implicou prejuízo ao trabalhador, pois "o reequilíbrio se deu em emprego plenamente compatível com o que exercia anteriormente, louvando-se o intento da reclamada ao buscar assegurar ao reclamante um posto de trabalho", priorizando "a manutenção do emprego, protegendo-o em face de evoluções tec-

nológicas". De tal forma, concluiu que o "mais vantajoso para o reclamante era a manutenção do seu emprego", mantendo o indeferimento das diferenças salariais postuladas. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00187-2007-019-10-00-6

Recorrente COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF
Recorrido SIMONE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado AMÉRICO PAES DA SILVA
Recorrido DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Advogado MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO
PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempusvivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. ; recurso apresentado em 13/03/2008 - fl.). Regular a representação processual (fls. 132). CONCLUSÃO Embora a Recorrente faça alusão ao recurso de revista da primeira reclamada, com o pagamento das custas e recolhimento do depósito recursal, constato a inexistência de tal recurso nos presentes autos. Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas e recolhimento do depósito recursal, DENEGO seguimento ao recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00226-2007-017-10-00-2

Recorrente CEB Distribuição S. A. (Recurso Adesivo)
Advogado Alexis Turazi
Recorrido Manoel Pereira de Sousa
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempusvivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 231; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 232). Regular a representação processual (fls. 41). Satisfeito o preparo (fls. 217, 248/249 e 246/247). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 330/TST; - violação do art. 5º, XXXVI, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 212/217, complementado às fls. 228/230, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sobre as parcelas do Programa de Desligamento Voluntário - PDV. Consignou o Colegiado à fl. 212: REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA INDENIZAÇÃO DO PDV. Considerando que a quitação constante no termo do PDV quita apenas as parcelas constantes do recibo e tendo em vista que o cálculo não foi efetivado com base na correta remuneração empregado, fato reconhecido posteriormente em juízo, tem-se que o obreiro faz jus à incidência das diferenças do adicional de periculosidade sobre a indenização decorrente da adesão ao PDV. Recurso provido parcialmente. Recorre de revista a Reclamada. Sustenta que o PDV ao qual o Autor aderiu constitui ato jurídico perfeito e o valor da indenização pactuada não pode ser alterado. O processamento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão atacada mostra-se harmônica com os ditames da OJ nº 270 da SBDI-1 do col. TST. Nesse diapasão, não se cogia de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna ou contrariedade à Súmula 330/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Alegação(ões): - violação do(s) art(s) 5º, LXXIV, da CF; - ofensa ao art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. O Regional manteve a decisão singular no tocante ao deferimento da gratuidade judiciária ao Autor, tendo em vista a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais. Recorre a Reclamada dessa decisão. Aduz não estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão de gratuidade e dos honorários. Extrai-se da decisão regional que o Reclamante está assistido por sindicato de sua categoria profissional, além de ter comprovado sua situação de miserabilidade. Assim, o v. acórdão está em consonância com o teor das Súmulas nºs. 219 e 329 do C. TST. Incólumes, portanto, os preceitos constitucionais e legais tidos por violados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00231-2007-007-10-00-8

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Cláudia Cristina P. Machado
Recorrente Edmar de Oliveira
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Cláudia Cristina P. Machado
Recorrido Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido Edmar de Oliveira
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva

Recurso de: Edmar de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempusvivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 230; recurso apresentado em 20/02/2008 - fl. 231). Regular a representação processual (fl. 09). Inexigível preparo (fl. 143). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE ALE-

gação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - violação do(s) art(s) 5º, II, 37, II, da CF; - ofensa aos arts. 11, I, "a" da Lei nº 8.213/1991 e 11, parágrafo único, "a" e 12, I, "a" da Lei nº 8.212/1991, 62, I, § 3º da Lei nº 8.666/93; 15 e 11 da Lei nº 8036/90; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 195/204, manteve a r. sentença quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes ante a confirmação da nulidade do contrato de gestão firmado entre o ICS e o GDF proclamada em sede de Ação Civil Pública, no qual firmado o entendimento de que contratação sem concurso público de trabalhadores por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública, ligados à sua atividade fim, após o advento da Constituição da República de 1988, constitui meio de burlar o princípio constitucional do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Maior (RR nº 16.696/2002). Em suas razões recursais (fls. 231/242), o autor sustenta a regularidade do contrato firmado com o primeiro reclamado (ICS). Argumenta que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, o Instituto Candango de Solidariedade não se vincula aos preceitos do art. 37, inc. II, da CF. Ademais, a ausência de contestação do réu acerca da validade do vínculo empregatício, torna o fato incontroverso diante da confissão feita operada. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. A Egr. Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s) 37, § 6º, da CF; - ofensa aos arts. 942 do CCB; 2º, § 2º e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma, reformando a sentença neste tópico, fixou a responsabilidade subsidiária da NOVACAP em face da condenação na forma da súmula 331, IV, do Colendo TST, já que restou incontroverso o labor em seu favor. Afastou-se o óbice contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 porque a norma contempla hipótese em que o contratado possui capacidade financeira para arcar com os ônus necessários à execução do contrato. Trata-se de situação em que o ente jurídico interposto (ICS) não demonstrou qualquer traço de idoneidade econômica para cumprir as cláusulas pactuadas no contrato firmado com o poder público, inclusive furtando-se ao comparecimento aos atos do presente processo (revelia). Em suas razões recursais (fls. 241/242) insiste o autor na tese de que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser de forma solidária e não subsidiária. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do Colendo TST, razão pela qual se torna despiciana a apreciação da indicada ofensa a preceito de lei, bem como de divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempusvivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 230; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 244). Regular a representação processual (fls. 214). Satisfeito o preparo (fls. 248 e 247). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; A Egr. 3ª Turma reformou a sentença quanto ao tópico, para determinar o pagamento do FGTS nos termos da súmula 363 do Colendo TST, ressaltando ser inabonificável o entendimento de que o texto sumulado prevê tão-somente a liberação do saldo constante da conta vinculada, não determinando à Administração qualquer depósito de diferenças a esse título, eis que a verba oriunda da condenação - pagamento da contraprestação pactuada - tem natureza indenizatória. Destaca que a simples interpretação literal da súmula induza conclusão diversa. Em suas razões recursais (fls. 244/246) a NOVACAP insiste que a súmula não determina o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, mas apenas a liberação do que foi efetuado. A decisão recorrida está em consonância com os termos da súmula nº 363 do Colendo TST, que consagra o entendimento de que nulo o contrato de trabalho celebrado ao arripio do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, mas reconhece o direito do empregado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Desta forma, não há falar em contrariedade à súmula 363 do Colendo TST, mas sua fiel aplicação. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00267-2007-011-10-00-0

Recorrente Luciene Cardoso dos Santos
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempusvivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 178; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 179). Regular a representação processual (fl. 8). Dispensado o preparo (fl. 79). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS MULTA DE 10% SOBRE O AGRAVO Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. XXXV e LV da CF. Contra a r. sentença que julgou procedente em parte os pedidos consignados na petição inicial, a Reclamante recorreu ordinariamente. O Exmo. Juiz Relator, pela decisão monocrática de fls. 152/156, denegou seguimento ao recurso com



supedâneo no art. 557, caput, do CPC assente na premissa de que o entendimento esposado em primeiro grau revelava a sedimentação da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A Reclamante interpôs (fls. 158/166) o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC pleiteando a reconsideração da decisão agravada. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 172/177, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamante e a condenou ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da dicação do art. 557, § 2º, do CPC. Naquela oportunidade consignou, em síntese, à fl. 217, in verbis: RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUEMENTO. POSSIBILIDADE. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Regional e do Colendo TST, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. Nas razões de recurso de revista (fls. 179/193), a Reclamante não se conforma com a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Impropera a exclusão da multa contida no art. 577, § 2º, da CLT, pois a Reclamante foi assegurada o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes. O princípio da ampla defesa só restaria vulnerado se a obreira demonstrasse cabalmente que a multa aplicada importaria em grave dificuldade em se defender, o que não ocorreu no caso vertente. Ademais, a penalidade imposta resultou de sua conduta em interpor recurso meramente protelatório, por ter se insurgido contra matéria pacificada no âmbito da Corte Trabalhista Superior. Intacto, portanto, o art. 5º, LV, da Lei Maior. Além disso, o tema discutido nos autos restou apreciado em decisão suficientemente fundamentada, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Imprescindível ressaltar, aqui, a orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula: "EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional (E-ED-RR 461329/1998, SDI-I/TST, DJ 02/06/2006)". Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbra a violação apontada. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334 do CPC; 11, inc. I, "a" da lei 8213/1991 e 11, parágrafo único, "a" e art. 12, inc. I, "a" da Lei 8212/1991; 15 e 22 da Lei 8036/90; A Egr. 1ª Turmamanteve a decisão monocrática que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho da Autora nos termos da Súmula 363/TST. Insiste Reclamante que não se trata de contratação nula, sustentando, em suas razões recursais, oequivoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão dita. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual é nulo o contrato de trabalho celebrado ao arpejo do art. 37, II, da Constituição Federal, mas reconhece o direito da empregada ao pagamento do saldo de salário e aos depósitos do FGTS, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta à lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais indigitados nem em dissenso de teses. A matéria relacionada com ausência de comparecimento primeiro Reclamado à audiência inaugural não foi objeto de exame no v. Acórdão, o que torna inviável a análise do recurso. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00271-2007-017-10-00-7

Recorrente Marcelo dos Santos Pagliarini
 Advogado Eduardo Milen Viégas
 Recorrido Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 278; recurso apresentado em 11/03/2008 - fl. 280). Regular a representação processual (fl. 07). Dispensado o preparo (fl. 254). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - PAGAMENTO POR FORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXV, da CF; - ofensa ao art. 824 da CLT. A Egr. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 250/254, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 275/277), deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação a integração ao salário de valores pagos e não consignados em folha, julgando improcedentes os pedidos formulados inicialmente. Consignou-se no julgado que o empregado não se desincumbiu do ônus que lhe competia acerca da comprovação do pagamento efetivado por fora, sem consignação em folha, ressaltando-se, nesse sentido, que houve negativa por parte da empresa acerca das alegações deduzidas. Consta-se, pois, que a Egr. Turma aplicou estritamente

as regras estabelecidas nos artigos 818 da CLT e 333.I, do CPC, relativas ao ônus da prova. O reclamante interpôs recurso de revista (fls. 280/286), alegando que houve depoimentos conflitantes por parte dos prepostos da reclamada e que não pairam dúvidas quanto à veracidade de documentos por ele juntados. Invoca, ainda, as disposições do artigo 824 da CLT, argumentando no sentido da invalidade do depoimento da testemunha trazida pela reclamada. Em síntese, faz expressas referências à prova produzida, pretendendo o respectivo reexame e conclui, alegando ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sem razão. Como visto, todos os argumentos expendidos invocam a prova, pretendendo seu reexame. Nesse sentido, destaca-se o óbice da Súmula nº 126 do Col. TST, que impede o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Não se cogita, ainda, de violação do dispositivo da Constituição invocado pelo recorrente, que estabelece o princípio de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, esclarecendo-se, nesse sentido, que o direito tido por violado foi devidamente apreciado pelo Tribunal Regional. Por fim, no que se refere ao artigo 824 da CLT, ressalte-se que não houve qualquer emissão de tese por parte da Egr. Turma acerca do fato de a testemunha da reclamada ter sido ouvida pelas demais testemunhas, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mfmf/emff/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00294-2007-006-10-00-8

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Nair Menezes dos Santos
 Advogado Aline Machado de Araújo Ruivo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 274; recurso apresentado em 18/03/2008 - fl. 275). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. XXXV, da CF; - ofensa aos arts. 154, 177 e 244 do CPC. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 263/273, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal por considerá-lo intempestivo. Fundamentou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença hostilizada, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento adotado pelo C. TST no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 275/281). Sustenta que a jurisprudência atual dos tribunais não considera mais intempestivo o recurso interposto antes do início da contagem do prazo recursal. A decisão recorrida está em consonância com a atual OJ nº 357 da SDI-I do C. TST, segundo a qual "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Inadmissível, portanto, o recurso de revista a teor do dispositivo da Súmula nº 333 do C. TST. O aresto transcrito à fl. 172 desmerece ao fim colimado por ser oriundo do STJ, o que não se amolda ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00333-2007-012-10-00-9

Recorrente José Machado de Figueiredo e Outro
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Luís Augusto Scanduzzi
 Recorrido ICS - Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 227; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 228). Regular a representação processual (fls. 06). Inexigível o preparo (fl. 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, I e VIII, 195, I, "a" e II, da CF; - ofensa aos arts. 876 da CLT; 28 da Lei nº 8.212/91, 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 218/226, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante mantendo a declaração de nulidade do contrato, assim se manifestando: "Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento simulado do C. TST, no Enunc. n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta aos reclamantes apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS". Ao aplicar esse posicionamento ao caso versado nos autos, entendo que a r. decisão primária encontra-se correta ao deferir o pagamento somente do FGTS durante o período de labor dos reclamantes, prejudicado o pedido de recolhimento de INSS, vez que confirmada a nulidade do contrato firmado entre as partes. Correta a sentença. Nego provimento." Recorre de revista o autor(fl. 228/246) assente na tese de ser esta Justiça Especial competente para apreciar e julgar o feito. Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre tal matéria, o tema relacionado com o recolhimento previdenciário restou prejudicado, como consta do trecho acima transcrito. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcritas o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00341-2007-011-10-00-9

Recorrente Lindon Johnson Rodrigues de Souza e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Renato Guanabara Leal de Araújo
 Recorrido ICS - Instituto Candango de Solidariedade
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 186; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 187). Regular a representação processual (fls. 06). Inexigível o preparo (fl. 116). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, I e VIII, 195, I, "a" e II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT, 28 da Lei nº 8.212/91, 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 175/185, manteve a sentença quanto ao acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para cobrança dos valores previdenciários devidos durante o pacto laboral. Pontuou que não há decisão que resulte na condenação em relação a todo o contrato de trabalho, portanto, não há falar-se em incidência da contribuição social sobre o período integral. Além disso, a Lei nº 11.457, de 2007, que não tem efeito retroativo, incide sobre as sentenças declaratórias proferidas a partir de 02/05/2007, reconhecendo relações de emprego, estarão aptas a subsidiar execuções de ofício de créditos previdenciários, na exata conformidade do art. 195, I, "a", II da CF/88, c/c o parágrafo único do art. 876 da CLT e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recorrem de revista os Autores(fl. 187/214) assentes na tese de ser esta Justiça Especial competente para apreciar e julgar o feito e de que a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre as Partes não afasta o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos em que houve prestação de serviço. O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16.3.2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT e entrou em vigor a partir de 21.5.2007, a teor do art. 51, inc. II, da Lei 11.457/2007. A norma em questão colide frontalmente com a atual redação da Súmula nº 368/TST; todavia, ainda não houve expressa manifestação da Corte Superior acerca de seu cancelamento. Em face disso, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea "a", e inc. II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, inc. I, alínea "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Col. TST tem se inclinado no sentido de que "reconhecendo a decisão, ainda que declare nulo o contrato de trabalho, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal." (RR-1008-2002-093-03-40-6, Ac. 6ª Turma, Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU de 19/12/2006). Neste mesmo diapasão são os seguintes precedentes: AIRR-981-2006-007-18-40, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 05/10/2007, RR-997-2003-402-02-00-3, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/8/2007, AIRR-40-2002-005-16-00, 68.122-2002-900-03-00-0, 5ª Turma, Rel. Juiza Convocada Rosita de Nazaré S. Nassar, DJU 19/11/2004, RR-49.727/2002-900-20-00-0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 24/09/2004. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcritas o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00343-2007-007-10-00-9

Recorrente Yana Flávia Lima e Outra
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Almir Nogueira
 Recorrido ICS - Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 128; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 129). Regular a representação processual (fls. 06). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, I e VIII, 195, I, "a" e II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT, 28 da Lei nº 8.212/91, 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 113/127, pronunciou, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e extinguiu o processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. Consignou que, a despeito de ser competente esta Justiça Especial para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos a causa de pedir é a retenção das quotas devidas pelos empregados sem o repasse ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial e não decorrente de sentença.

Recorrem de revista os autores (fls. 129/147). Insistem na competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários decorrentes de qualquer relação de trabalho e não apenas das relações de emprego, na forma do art. 114, I, da CF. O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16.3.2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT e entrou em vigor a partir de 21.5.2007, a teor do art. 51, inc. II, da Lei 11.457/2007. A norma em questão colide frontalmente com a atual redação da Súmula nº 368/TST; todavia, ainda não houve expressa manifestação da Corte Superior acerca de seu cancelamento. Em face disso, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea "a", e inc. II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, inc. I, alínea "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Col. TST tem se inclinado no sentido de que "reconhecendo a decisão, ainda que declare nulo o contrato de trabalho, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal." (RR-1008-2002-093-03-40.6, Ac. 6ª Turma, Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU de 19/12/2006). Neste mesmo diapasão são os seguintes precedentes: AIRR-981-2006-007-18-40, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 05/10/2007, RR-997-2003-402-02-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/8/2007, AIRR-40-2002-005-16-00, 68.122-2002-900-03-00.0, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rosita de Nazaré S. Nassar, DJU 19/11/2004, RR-49.727/2002-900-20-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 24/09/2004. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00348-2007-018-10-00-5

Recorrente Sidney Pereira da Luz e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Alysson Sousa Mourão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 182; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl.). Regular a representação processual (fls. 34). Dispensado o preparo (fl. 110). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FALTA ABSOLUTA DE PREQUESTIONAMENTO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331,IV/TST; - violação do(s) art(s). 114, I, VIII e 195, I, "a" e II da CF; - ofensa ao art. 11 da Lei nº 1060/50, 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94; 28 e 43 da Lei nº 8212 e 876 da CLT. - divergência jurisprudencial A Egr. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão às fls. 172/181 deu provimento parcial ao recurso ordinário do segundo Reclamado, para atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação os honorários assistenciais, bem como negou provimento ao recurso dos reclamantes mantendo a sentença de primeiro grau que indeferiu o pleito referente ao recolhimento das parcelas relativas a previdência social. Para tanto, a r. decisão recorrida adotou o fundamento de que nos termos da Súmula nº 363 do c. TST resta aos reclamantes apenas "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS". Recorrem de revista os Reclamantes, alegando que é evidente incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria pertinente ao recolhimento das parcelas previdenciárias quais têm direito, não obstante tenham sido declarados nulos os seus contratos de trabalho. Sustentam, ainda, que reconhecida a responsabilidade subsidiária "fica evidenciada sua responsabilidade quanto ao pagamento do crédito dos autores, bem como das obrigações derivadas na mesma, no caso concreto, sua obrigação em relação aos honorários." Fácil é de se perceber que o Egr. Regional decidiu todas as questões envolvidas com base na Súmula nº 363 que realmente confere limitados direitos trabalhistas na hipótese de reconhecimento de contrato nulo. Nenhum dos dispositivos constitucionais e legais indicados no recurso foram objeto de exame durante o referido julgamento, incluindo aquelas relativas à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento ou executar de ofício as contribuições sociais. Daí, entendendo ser inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre as matérias, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Inespecíficos os arestos colocados, que não tratam da mesma hipótese dos autos, em que o único fundamento utilizadopa a matérias referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias e dos honorários assistenciais foi a limitação constante do multicitado entendimento sumulado, o que obsta o seguimento do recurso de revistas termos da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00352-2006-015-10-00-3

Recorrente Francisca Nunes de Brito
Advogado João Emilio Falcão Costa Neto
Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido Francisca Nunes de Brito
Advogado João Emilio Falcão Costa Neto
Recorrido Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado Fabrício Trindade de Sousa

Recurso de: Francisca Nunes de Brito PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 922; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 923). Regular a representação processual (fls. 14). Inexigível o preparo (fl. 792). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FINANCIARIA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 55, 239 e 331/TST; - violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXVI da CF; - violação dos arts. 333, II, do CPC, 9º, 62, II, 224, § 2º, 468, 570, 611, § 1º, 818 e 868 da CLT, 12 da Lei nº 6.019/74, 1º da Lei nº 7.492/86; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 877/895, complementado às fls. 917/921, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamante para manter o reconhecimento da jornada de trabalho como de bancário, mas afastou o enquadramento legal previsto no CCT do banco. A Parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso com a ementa colacionada à fl. 939, proveniente do Egr. TRT da 1ª Região, no sentido de que: "Instituição financeira. Enquadramento sindical. Bancário. Aplicabilidade dos Acordos Coletivos pertencentes à atividade dos bancários." Quanto aos demais tópicos do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Recurso de: Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 922; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 944). Regular a representação processual (fls. 316). Satisfeito o preparo (fls. 792, 834 e 910). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX da CF; - ofensa aos arts. 128, 458 e 460 do CPC e 832 da CLT. Invocam as Reclamadas a preliminar em foco sob os argumentos de que a Egr. Turma não se pronunciou acerca das omissões apontadas nos embargos declaratórios quanto ao julgamento extra petita quanto às atividades/funções da reclamada. A prestação jurisdicional foi plena. A preliminar de nulidade por julgamento extra petita foi apreciada e rejeitada e na decisão dos declaratórios a Egr. Turma reiterou os fundamentos expendidos acerca da equiparação da Reclamada aos estabelecimentos bancários, questão tida por omissa. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas Partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto. Intactos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 e 832 do CPC. Quanto aos arts. 128 e 460 do CPC, impossível o conhecimento do recurso de revista em razão do entendimento contido na OJ 115 da SDI 1 do Colendo TST JULGAMENTO EXTRA PETITA Alegação(ões): - ofensa ao art. 128 e 460 do CPC; A preliminar de nulidade por julgamento extra petita foi rejeitada pela Egr. 3ª Turma, verbis: Arguem as reclamadas preliminar de julgamento extra petita relativamente à matéria concernente aos reflexos das horas extras. A jurisprudência vem atenuando os efeitos do julgamento extra petita e cita petita permitindo ao Juízo ad quem adaptar o julgado aos limites da litiscontestatio, desde que não haja supressão de instância, em face do princípio da economia processual. Dessarte, eventual extrapolação da litiscontestatio será analisada com o mérito. Em suas razões recursais (fls. 944/958) a Reclamada insiste na nulidade porque foram deferidos reflexos das horas extras no aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e DSR, sendo certo que o pedido restringiu-se aos reflexos no FGTS e multa de 40%. Aponta violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Quando do julgamento dos embargos esclareceu o juízo à fl. 918: Não há falar em omissão quanto à alegação de julgamento extra-petita postulado pelo Reclamado. A petição inicial aduz expressamente os pedidos deferidos no acórdão, verbis: "As horas extras pela extrapolação da jornada e do intervalo devem ser pagas com o adicionais de 50% e 100% sobre o valor da hora normal, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias, gratificações/prêmios, 13º salário, 14º salário, aviso prévio e FGTS com 40% observando-se o salário devido ao autor." (fl.7) Havendo expresso pedido a título dos reflexos na exordial, não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC. BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST; - violação do(s) art(s). 7º, XIII da CF; - violação do(s) art(s). 224, § 2º, 818 da CLT; 333 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 877/895, complementado às fls. 917/921 manteve a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que a reclamada tem nítida natureza de empresa financeira, incidindo sobre seus empregados a jornada de trabalho dos bancários. Insurge-se a Reclamada contra tal decisão. Aduz que não pode ser equiparada a instituição financeira e que é indevido o enquadramento da autora como bancária. A pretensão da parte recorrente como

exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Não há falar, pois, em violação do art. 224 da CLT e em contrariedade à Súmula 55 do TST. A análise do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, alusivo à compensação de jornada, esbarra na súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. Acerca dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC pela Egr. Turma, a decisão recorrida está pautada nas provas produzidas e não à luz das regras de distribuição dos ônus da prova. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00395-2007-002-10-00-3

Recorrente Sérgio de Oliveira Vieira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ludimila Viana Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 211; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 214). Regular a representação processual (fls. 06). Satisfeito o preparo (fls. 151 e 155). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Aduz o Recorrente que a Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, o que enseja a nulidade da decisão, pois a discussão da rescisão contratual contemporânea da aposentadoria torna pertinente o pedido de rescisão do regulamento interno do banco e da mensagem eletrônica de fls. 58, que dizem obrigatória a rescisão quando da aposentadoria. Outro ponto que defasca caracterizar omissão está relacionado com o documento de fls. 86, sobre o qual o julgado não teria analisado todos os argumentos aduzidos pela parte para impugná-lo. Insiste que nem a empresa o entregou como pedido de demissão e assim entendeu o Egr. Tribunal. Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões. Da leitura do acórdão de fls. 190/194, depreende-se que a Egr. Turma externou os motivos de seu convencimento, discutindo as teses apresentadas pelas partes. Os elementos de prova colacionados aos autos pelo recorrente foram apreciados, não havendo obrigação de transcrevê-los. Restaram observadas as prescrições contidas nos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 428 do CPC. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, I; 5º, II; 37, XVI; 194 e 201 da CF; - ofensa aos arts. 18 da Lei 8036/90, 133 da Lei 8112, 128, 459 e 460 do CPC. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 190/194, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aviso prévio. Fundamentou, à fl. 190, que: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. ADIN 1.770-4 E ADIN 1.721-3. EFICÁCIA ERGA OMNES. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. 1. A aposentadoria espontânea não constitui situação apta a ensejar a extinção do contrato de trabalho. Manifestando o empregado a vontade de permanecer trabalhando, ou ainda, restando evidenciado nos autos a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria voluntária, a cessação do contrato, por iniciativa do empregador, configura hipótese de rescisão contratual, tornando devidos os consectários legais alusivos à dispensa sem justa causa, sob pena de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. A aposentadoria espontânea não provoca a ruptura do vínculo de emprego estabelecido com empresas públicas e sociedades de economia mista, segundo manifestação do Exc. STF ao declarar a inconstitucionalidade do art. 453, § 1º, da CLT (ADI 1.770-4-DF, DOU 20.10.2006 e DJ 1º.12.2006). PEDIDO DE AFASTAMENTO POR APOSENTADORIA. EFEITOS. Havendo nos autos pedido formal do empregado de desligamento da empresa a partir do deferimento da aposentadoria, bem como homologação sindical no TRCT sem qualquer ressalva, resta resolvida a relação de emprego por iniciativa do empregado. A empresa não pode impedir o empregado de se afastar. Recorre de revista o autor alegando que não pediu demissão, que os documentos por ele assinados destinavam-se a concretizar a aposentadoria. Diz que a decisão viola o art. 7º, I, da CF pois o STF pacificou o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho; que o requerimento de complementação de aposentadoria também não configura causa de dístico. Por fim, que a decisão viola o art. 487 da CLT e 18 da Lei 8.036/90 preconizando o término do contrato por aposentadoria e corroborando uma dispensa arbitrária porque desacompanhada das indenizações legais. A decisão recorrida adotou o entendimento de que o documento de fls. 86 caracteriza pedido formal do empregado de desligamento da empresa a partir do deferimento da aposentadoria. Essa foi a premissa fática que fundamentou a manutenção do indeferimento dos pedidos indenizatórios deduzidos pelo autor. Resapreciar o teor do documento ou confrontá-lo com outros elementos dos autos em sede de recurso de revista não é possível. Incidência do entendimento cristalizado na súmula 126 do Colendo TST. Não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais e legais apontada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - ofensa ao art. 538, I, do CPC. Por meio da decisão às fls. 190/194 o Regional aplicou ao Autor a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista o reclamante sustenta que deve ser excluída da condenação a multa em epígrafe. Argumenta que de-



monstrou a necessidade da interposição dos embargos declaratórios com o escopo de prequestionamento. Não lhe assiste razão. A multa imposta em embargos declaratórios decorre do entendimento de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório, aplicando-se a prescrição do parágrafo único do art. 538 do CPC. A avaliação levada a efeito no acórdão não caracteriza ofensa ao dispositivo legal, é atividade interpretativa. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00447-2007-019-10-00-3

Recorrente DISTRITO FEDERAL
 Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
 Recorrido INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Recorrido TELMA APARECIDA MARTINS CANO
 Advogado CELSO JOSÉ SOARES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 25/01/2008 - fl. 114; recurso apresentado em 07/02/2008 - fl. 118). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I, e 48, caput, da CF; - violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 107/113, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal para manter sua condenação ao pagamento subsidiário dos créditos deferidos à Autora, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o Distrito Federal. Requer a reforma do julgado, invoca o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da Reclamante. Inicialmente, quanto aos arts. 22, inc. I, e 48 da Carta Magna, não restaram vulnerados por carecer do indispensável prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula nº 297/TST. O apelo não se viabiliza por afronta direta ao art. 5º, inc. II, da Carta Magna visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. A violação do art. 2º da Carta Magna também não se configura pois trata-se de norma-princípio que revela a adoção pelo ordenamento pátrio do princípio da separação dos poderes. Não se verifica, também, afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas contraiados pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protelacionista. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o preceito trazido pelo inc. IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente para obter o regular processamento do recurso de revista em virtude da incidência do art. 896, § 5º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00450-2007-020-10-00-7

Recorrente Rosivan Robello de Almeida
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Eduardo Cordeiro Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 159; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 160). Regular a representação processual (fl. 15). Dispensado o preparo (fl. 116). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 186 do Código Civil e 455 da CLT - divergência jurisprudencial. Por meio do v. Acórdão às fls. 151/158, a Egr. 3ª Turma deu provimento ao recurso ordinário para excluir a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, ao entendimento de que não se aplica no presente caso a Súmula 331 do col. TST, por não existir a figura do tomador de serviços e nem se encontrar caracterizada a intermediação de mão-de-obra no convênio administrativo firmado entre o Distrito Federal e a 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), fundamentos estes sintetizados no seguinte trecho da r. decisão recorrida: Evidencia-se, portanto, a mútua cooperação entre as Reclamadas, visando a consecução de interesses comuns e convergente objetivando bem maior - a coletividade -, materializada por meio de instrumento jurídico próprio - convênio administrativo -, o que em nada se relaciona ao fornecimento de mão-de-obra especializada, impedindo, assim, a aplicação da Súmula 331 do col. TST e a consequente responsabilização subsidiária do Distrito Federal, porquanto igualmente inexistente a figura do Tomador de Serviços que teria se beneficiado da força de trabalho operária. O Reclamante recorre de revista alegando que o e. Regional interpretou de forma diversa da maioria dos julgados a Súmula 331 do C. TST, que já firmaram o entendimento de que a empresa tomadora dos serviços, ainda que seja entidade pública, terá responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas com fundamento no art. 186 do Código Civil e em interpretação analógica do art. 455 da CLT. Acrescenta que o segundo reclamado não provou que celebrou o convênio de acordo com os ditames da Lei nº 8666/93. Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Por outro lado, verifico que não obstante sejam inespecíficos os arestos invocados às fls. 164 a 167 e

170/171, os quais não veiculam nenhuma interpretação dos dispositivos legais invocados nas razões do recurso e nem tratam da mesma situação fática enfrentada pelo acórdão que pertine a convênio administrativo para execução de serviços de interesse social previstos no art. 227 da Constituição, excluindo de forma expressa tanto a hipótese de intermediação de mão-de-obra, como da figura do tomador de serviços, o Recorrente não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o v. Acórdão às fls. 164/165, nem quais foram os órgãos julgadores daqueles constantes às fls. 165 e 166/167. Já o acórdão paradigma às fls. 170/171 é proveniente da 3ª Turma do c. TST. Dessarte, não restou comprovada a divergência jurisprudencial nos termos previstos no art. 896, alínea "a" da CLT e na Súmula 337 do c. TST. Nego seguimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL A Egr. 3ª Turma desta Corte, ao excluir responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelo adimplemento das verbas trabalhistas imputadas à 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), retirou também da condenação parcela relativa ao pagamento de honorários assistenciais. Recorre de revista o Reclamante, insistindo que deve ser mantida a condenação porque etarior preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST. A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois a retirada dos honorários assistenciais corolário lógico do provimento do recurso ordinário do 2º Reclamado, cuja responsabilidade subsidiária foi retirada da condenação. Não sendo vencedor o Recorrente não poderia cogitar da manutenção da condenação do 2º Reclamado em honorários assistenciais. De resto, a parte recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tido como violados, o que a atrai a incidência da Súmula 221, I /TST e inviabiliza o seguimento do recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00451-2007-003-10-00-6

Recorrente Mariana Lício do Couto Panisset
 Advogado Marciano Cortes Neto
 Recorrido UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 850; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 851). Regular a representação processual (fls. 25). Inexigível o preparo (fl. 692). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 93, IX da CF. - ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Aduz o recorrente que a Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, o que enseja a nulidade da decisão, pois a discussão da rescisão contratual contemporânea da aposentadoria torna pertinente o pedido de transcrição do regulamento interno do banco e da mensagem eletrônica de fls. 58, que dizem obrigatória a rescisão quando da aposentadoria. Outro ponto que defende caracterizar omissão está relacionado com o documento de fls. 86, sobre o qual o julgado não teria analisado todos argumentos aduzidos pela parte quando o impugnou. Insiste que nem a empresa enxergou o documento como pedido de demissão e assim entendeu o Egr. Tribunal. Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões. Da leitura do acórdão de fls. 190/194, depreende-se que a Egr. Turma externou os motivos de seu convencimento, discutindo as teses apresentadas pelas partes. Os elementos de prova colacionados aos autos pelo recorrente foram apreciados, não havendo obrigação de transcrevê-los. Restaram observadas as prescrições contidas nos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto à suposta ofensa ao art. 428 do CPC, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). DESVIO DE FUNÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Consta da ementa do v. acórdão recorrido, à fl. 785/786: 2.2. DESVIO DE FUNÇÃO. Demonstrado que o atendimento majoritário a pessoas jurídicas, ou físicas, é o que caracteriza o cargo de Gerente Empresa Uniclass ou Gerente Uniclass, respectivamente, pouco importa se o primeiro formalmente teria sido ocupado, ou não, por tal ou qual empregado, mas, sim, se a reclamante exerceu as funções deste último. Destaque-se ser relevante ter sido verificada "uma diferença qualitativa na carteira de clientes da autora antes e depois de setembro de 2.006, ficando ainda evidente que a função de GERENTE EMPRESA UNICLASS somente passou a ser efetivamente exercida a partir desse período", tal como consta da sentença, aspecto não impugnado especificamente no recurso da autora. Face a esta decisão, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 851/877). Pugna pela reforma do decisum e assevera que faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função, alegando que não havia gerente de contas Uniclass (pessoa jurídica) até agosto de 2006, havendo confissão do preposto neste sentido. Ainda que houvesse dividido a carteira com outro funcionário, faz jus às diferenças salariais. Da leitura dos argumentos trazidos com a pretensão do recurso de revista, verifico que a autora não apontou qualquer prova em distribuição dos ônus da prova, de molde a possibilitar o conhecimento por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ao contrário, a discussão a respeito do desvio de função não se pautou em distribuição de ônus da prova, sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos. A pretensão do Autor é de revolvimento de fatos e provas, pois somente por meio de sua reapreciação poder-se-ia concluir se ocorreu ou não o desvio de função. Pertinência com a Súmula nº 126 do TST. SUBSTITUIÇÃO. GERENTE GERAL DE BANCO. DIFERENÇAS SALARIAIS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Consta da ementa do v.

acórdão recorrido, à fl. 785/786 : 2.3. SUBSTITUIÇÃO. GERENTE GERAL DE BANCO. O direito a receber o mesmo salário do empregado substituído e melhor remunerado, enquanto perdurar essa substituição (desde que sua duração seja previsível), decorre do art. 5º c/c o art. 450, ambos da CLT. Porém, revelam-se indevidas tais diferenças quando a substituição não é plena. Dessa decisão, recorre de revista a reclamante (fls. 851/877). Insiste estar demonstrado nos autos que realizava as funções do gerente geral da agência. Transcreve trechos dos depoimentos das testemunhas, diz que o preposto informa que o gerente geral, pela própria natureza da atividade do banco, não exercia todos os poderes atinentes ao cargo, inclusive no que se refere a liberar empréstimos sozinho. Frisa que foram acostados aos autos inúmeros e-mails enviados à reclamante comprovando que ela era vista e reconhecida como gerente geral no período de 09/2006 a 01/2007. Não pode concordar com a valorização das provas produzidas. Da leitura dos argumentos trazidos com a pretensão de revista, verifico que a autora não aponta equívoco na distribuição dos ônus da prova de molde a possibilitar o conhecimento por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ao contrário, a discussão a respeito do desvio de função não se pautou em distribuição de ônus da prova e sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos. A pretensão do autor é de revolvimento de fatos e provas, pois somente por meio de sua reapreciação poder-se-ia concluir se ocorreu ou não o desvio de função. Incidência da Súmula nº 126 do TST. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 102, I/TST; - ofensa ao art. 224, caput, CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 785/815, complementado às fls. 844/849, manteve a r. sentença originária que julgou improcedente o pleito de horas extras formulado pela autora, pelos seguintes fundamentos: 2.4. SETÍMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS COMO EXTRAS - ART. 224, CAPUT, DA CLT. "Os cargos a que alude o §2º do art. 224 da CLT são considerados de "confiança especial"; resultam da natureza da atividade e do comissionamento do trabalhador. A exceção prevista nesse dispositivo legal, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão (Desembargadora mineira Alice Monteiro de Barros, citada na sentença). Se a trabalhadora exercia de modo parcial o cargo de gerente-geral da agência, tinha poder compartilhado de abertura de contas e concessão de empréstimos e possuía "senha master", demonstrada a distinção e confiança em si depositada pelo empregador diferenciada em relação ao bancário-tipo. Nas razões de recurso de revista (fls. 851/877), a reclamante assevera que faz jus ao pagamento das horas extraordinárias sob o fundamento de que não detinha fidúcia especial. Diz que o entendimento adotado está em contradição com o que consta dos autos, notadamente o depoimento das testemunhas e confissão do preposto. Pontua que não se pode partir do raciocínio de que o recebimento da gratificação de função, por si só, remunera a 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Aduz que as testemunhas foram unânimes em afirmar as atividades técnicas da recorrente, que prepara a documentação com base nas informações cadastrais, não tendo poderes de negociação e/ou liberação de empréstimos, menos ainda pagamento de cheque sem fundo. De outro lado, diz que houve desrespeito às regras de distribuição dos ônus da prova pois não houve prova testemunhal no período de maio/2002 a outubro/2004. Como consta do trecho do acórdão acima transcrito, não foi presumido o cargo de confiança apenas em razão do pagamento de gratificação. Entendeu-se provado que reclamante exerceu função gravada de especial fidúcia, enquadrando-a na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Ao contrário do alegado, as disposições contidas no art. 224 da CLT foram observadas. Rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126/TST. Por outro lado, a Súmula nº 102 do Colendo TST dispõe que a configuração ou não do exercício da função de confiança que depende da prova das reais atribuições do empregado é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por fim, quanto à distribuição do ônus da prova, como dito nos tópicos anteriores, a questão também aqui não foi dirimida com utilização do procedimento, que só tem lugar quando o julgador decide a lide na ausência de provas. No caso dos autos, foram produzidas diversas provas e da apreciação delas surgiu a convicção do juízo até mesmo quanto ao período não presenciado pelas testemunhas. O juiz não julgou em desfavor da parte que tinha o ônus de provar os fatos, utilizando-se das regras contidas nos arts. 333, I, do CPC c/c 818 da CLT, entendeu e está em conformidade com as alegações, convencido de que as atribuições da autorealavam especial fidúcia por período que superou aquele abrangido pela prova oral, no formado entendimento consolidado por meio da OJ 233 da SDI 1. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - TRAJETO Alegação(ões): Neste tema, assim decidiu a Egr. 1ª Turma: 2.6. INDENIZAÇÃO PARA O TRAJETO CASA-TRABALHO-CASA. Admitida a possibilidade de visitação a clientela mediante utilização de transporte público e a inexistência de orientação para uso de veículo próprio, inviável o pleito de indenização correspondente, ainda mais quando incontestada a quitação das despesas no horário de expediente. Insiste a autora em seu pedido de pagamento de indenização relacionada com a utilização de veículo próprio no trajeto residência-trabalho-residência já que visitava clientes regularmente. Diz que ao contrário do entendimento firmado, a recorrente comprovou a obrigatoriedade da utilização do veículo e isso se deu pelo simples fato de existir uma agenda de clientes feita pelo gerente geral, o que tornava o uso do carro imprescindível. Quanto ao tópico, impossível o seguimento da revista porque a autora não aponta qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Desfundamentado o recurso no particular. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00556-2007-017-10-00-8

Recorrente Aloísio Pereira Martins
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 268; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 269). Regular a representação processual (fls. 17). Dispensado o preparo (fl. 172). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - ofensa ao art. 122 do Código Civil e 461, parágrafos 2º e 3º da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 238/246, complementado às fls. 264/267, deu provimento ao recurso da Reclamada para indeferir o pedido de progressão horizontal por antiguidade ao fundamento de que a ascensão funcional pretendida. Os fundamentos dar. decisão(fl. 238), são os seguintes: PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. A progressão funcional por antiguidade prevista no Plano de Carreiras, Cargos e Salário da empresa não é obrigatória e automática, antes submetendo-se a critérios estabelecidos no próprio PCS. Não evidenciado, nos autos, o preenchimento de todos os requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários da empresa para a promoção requerida, impõe-se o indeferimento do pleito obreiro. Recorre de revista o Reclamante (fls. 269/284). Indiviciolado dos arts. 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT e relaciona arestos para estabelecer o confronto pretoriano. Por outro lado, não há demonstração de ofensa ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT invocado, porquanto não alude especificamente à controvérsia, mostrando-se via obliqua para o fim colimado, em desatenção ao disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Impende assinalar que o art. 122 do CCB não foi vulnerado porquanto o Regional decidiu a questão à luz dos exatos termos do PCS, cujo texto não fere a lei. É absolutamente plausível que sejam estabelecidos critérios objetivos para a progressão de empregados, dentre elas a existência de disponibilidade orçamentária, não se olvidando que a Reclamada é empresa pública. Inteligência da Súmula 221, II, do TST. Sob a ótica da divergência jurisprudencial o apelo também não se viabiliza. Os arestos às fls. 281/282, cujas ementas foram transcritas às fls. 281/282, são inespecíficos na medida em que não contempla a mesma premissa fática do caso em exame, notadamente, a demonstração de que foram preenchidas todas as condições para a concessão da progressão. Demais disso, deservem ao fim colimado por inobservar a exigência contida na Súmula 337, I, "b", do TST. Já os acórdãos citados às fls. 279/280 foram prolatados por turmas do C. TST e assim não inservíveis nos termos previstos no art. 896, alínea "a" da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00583-2007-013-10-00-5

Recorrente Distrito Federal
Advogado Luis Augusto Scanduzzi
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Paulo Roberto Pereira Dias
Advogado Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 146; recurso apresentado em 18/03/2008 - fl. 147). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST; - divergência jurisprudencial A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 120/135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal para manter sua condenação a pagamento subsidiário dos créditos deferidos ao Autor, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o Distrito Federal. Requer a reforma do julgado, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 331, IV do C. TST, porque não havia contrato de prestação de serviços entre o Distrito Federal e a primeira Reclamada, mas convênio de cooperação. Não se verifica a situação apontada pelo Recorrente, eis que a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contrários pela entidade prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protetivista, valendo a transcrição do seguinte trecho do v. Acórdão recorrido: Seguindo, então, o caminho traçado pelo colendo TST e por este egrégio Tribunal, ante o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, sem fiscalização ou providência por parte do contratante, deve ser imposta ao tomador de serviços, ora recorrente, a responsabilização subsidiária pelo adimplemento do crédito operário, mormente quando beneficiário dos serviços prestados pelo autor. Assim sendo, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o preceito trazido pelo inc. IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista em virtude da incidência do art. 896, § 5º, da CLT, o que torna dispensada a análise dos arestos colacionados pelo Recorrente. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00597-2007-019-10-00-7

Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Thelma Santos de Oliveira
Advogado Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 167; recurso apresentado em 18/03/2008 - fl. 168). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DE 10% SOBRE O AGRADO Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. LIV e LV da CF; - divergência jurisprudencial O Exmo. Juiz Relator, pela decisão monocrática de fls. 110/113, denegou seguimento ao recurso ordinário obreiro com supedâneo no art. 557, caput, do CPC assente na premissa de que o entendimento esposado em primeiro grau revelava a sedimentação da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in casu , Súmula 331, IV, daquela Colenda Corte. A Reclamada interpôs (fls. 121/124) o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC pleiteando a reconsideração da decisão agravada. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 130/136, complementado às fls. 162/166, negou provimento ao recurso interposto pela Empresa e a condenou ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da decisão do art. 557, § 2º, do CPC. Naquela oportunidade consignou, em síntese, à fl. 130, in verbis: RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Regional e do Colendo TST, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. Nas razões de recurso de revista (fls. 168/183), a Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Impropera a exclusão da multa contida no art. 557, § 2º, da CLT, pois à Reclamada foi assegurado o direito ao contraditório ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes. Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório só restariam vulnerados se a Empresa demonstrasse cabalmente que a multa aplicada importaria em grave dificuldade em se defender, o que não ocorreu no caso vertente. Ademais, a penalidade imposta resultou de sua conduta em interpor recurso meramente protelatório, por ter se insurgido contra matéria pacificada no âmbito da Corte Trabalhista Superior, qual seja, Súmula nº 331, IV. Intacto, portanto, o art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - violação do art. 93, inciso IX da CF. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 162/166, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e aplicou a multa do art. 538 do CPC. Consignou que: Não verificada omissão ou contradição no aresto embargado, impõe-se a rejeição dos embargos. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que condeno o embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante. Recorre o Reclamado invocando violação ao preceito do art. 93, inciso IX da Constituição, porque teria havido omissão de fundamentação para a imputação da penalidade no seu "grau máximo". Em primeiro lugar, não há espaço para considerar como violado o dispositivo constitucional invocado pelo Recorrente, de vez que o v. Acórdão veicula fundamentação suficiente para o apenamento do Recorrente, conforme consta do trecho da r. decisão acima reproduzido. De outro ângulo, tenho como incompressível a alegação do Recorrente, eis que a multa em comento foi fixada no percentual de 1%, o qual no entendimento constante das razões do recurso é o "patamar mínimo". Inviável a análise do recurso, quanto à base de cálculo para a incidência da multa, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Egr. Turma também manteve a responsabilidade do Distrito Federal quanto às verbas deferidas na origem, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Consignou que a Autora foi contratada pela primeira Reclamada, Ação Social Nossa Senhora de Fátima para prestar serviços diretamente ao Distrito Federal, "numa autêntica intermediação de mão de obra." Dessa decisão recorre de revista o Distrito Federal, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 331, do C. TST, porquanto não havia contrato de prestação de serviços entre o Distrito Federal e a primeira Reclamada, mas convênio de cooperação. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia ao preceito trazido pelo inciso IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista ante a incidência do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Desnecessária, portanto, a análise dos arestos colacionados para o confronto de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00684-2007-015-10-00-9

Recorrente Carlos Alberto Assis de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 269; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 271). Regular a representação processual (fls. 12). Dispensado o preparo (fl. 234). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE 15% PREVISTO EM CCT - ALTERAÇÃO LÍCITA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula

372/TST; - violação do art. 7º, inc. VI, da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. Consta do v. acórdão, à fl. 267, que: "Assim, se a reclamada comprometeu-se, nos estritos termos da norma coletiva, a pagar a gratificação de 15% aos empregados que trabalham regularmente nos finais de semana, de forma a melhor remunerá-los, não se pode estender o benefício àqueles trabalhadores que não mais implementam tal condição, sob pena de gravar o empregador com ônus que não assumiu. O fato de a alteração da jornada ter sido imposta pela reclamada não altera o cenário, pois houve redução da carga horária e não aumento. Ademais, desde que o empregador respeite a carga horária contratual, bem como os limites diários legais da jornada, a modificação do horário a ser cumprido pelo empregado enquadra-se no seu poder diretivo. Nem se argumente que o obreiro teria adquirido o direito à preservação de sua estabilidade financeira, vez que percebia o adicional desde 1995. O entendimento consagrado na Súmula nº 372/TST não pode ser aplicado à espécie, posto que diferenciados os substratos fáticos. A súmula trata especificamente da hipótese em que o empregado que exerce por longos anos cargo de confiança, repentinamente e sem motivo justificado (e muitas vezes apenas subjetivos), vê-se destituído na função. Já no caso concreto, a supressão da gratificação encontra-se atrelada a um critério objetivo, qual seja, a não implementação do fator condicionante definido em norma coletiva." Em suas razões recursais (fls. 271/275), insistiu Autor na tese de que faz jus ao pagamento do adicional de 15%, bem como sua incorporação ao salário, sob o argumento de que recebeu tal parcela por mais de 10 anos. Alega que sua supressão configura alteração ilícita. O Regional, com arriano na CCT firmada pelas Partes, concluiu não haver ocorrido alteração contratual ilícita que justificasse o inconvênio do Autor. Pontuou que a redução da carga horária que determinou a supressão do adicional em comento, que ostenta a natureza de uma gratificação e que natureza da fonte que instituiu o benefício constitui óbice à incorporação pretendida. Consignou que, ainda que por se tratar de parcela contraprestativa, impossível sua incorporação ao salário do Empregado, mesmo tendo sido paga por mais de 10 anos, máxime considerando que o pagamento decorreu do trabalho prestado aos finais de semana. Fundamentou, também, ter restado demonstrado que a supressão do adicional em epígrafe decorreu do fato de o Empregado deixar de trabalhar nos finais de semana. Sendo, assim, poupada da condição gravosa, justifica-se a supressão do adicional de 15%. Infirmar tais fundamentos implicaria reexame de cláusula de CCT, o que é defeito em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST e do art. 896, alínea "b", da CLT. Nesta esteira, não há falar em malferimento dos arts. 468 da CLT e 7º, inc. VI, da CF/88, nem em contrariedade à súmula 372 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00687-2007-003-10-00-2

Recorrente Valdir Figueiredo Teixeira
Advogado Francisco Rodrigues Peix Junior
Recorrido Distrito Federal
Advogado Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU (Recurso Adesivo)
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 161; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 162). Regular a representação processual (fls. 09). Inexigível o preparo (fl. 73). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - violação do(s) art(s) 5º, II, § 7º, II, da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, 15 e 11 da Lei 8036/90, 11, parágrafo único, "a" e 12, I, "a" da Lei 8212/91; 11, I, "a" da Lei 8213/91, 62, I, § 3º e 71 da Lei 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 140/147, complementado às fls. 156/160, manteve a r. sentença quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as Partes e deferimento das verbas nos termos da Súmula nº 363 do TST. Consignou, à fl. 128, in verbis: NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. O contrato de trabalho firmado com a administração pública deve ser declarado nulo, caso celebrado em inobservância aos preceitos constitucionais inscritos nos artigos 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal. Em suas razões recursais (fls. 162/172), o autor sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00694-2007-021-10-00-6

Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Paulo Renato Belo Justen
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 934; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 935). Regular a representação processual (fls. 239/240). Satisfeito o preparo (fls. 816, 856 e 945). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA** Alegação(ões): - ofensa ao art. 460 do CPC. Asseverado Reclamado que o v. Acórdão é nulo porque a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras não foi objeto do pedido recursal obreiro, o que configurou julgamento extra petita. Não se vislumbra afronta ao art. 460 do CPC porque como bem anotado na r. decisão recorrida, in verbis: "O reclamante pleiteou, na inicial, a repercussão das horas extras e do RSR na gratificação semestral (item "e" dos pedidos, fl. 10)". Dai, tendo o Reclamante manifestado o seu inconformismo com os critérios determinados para oscilações das horas extras, não há que se falar em julgamento extra petita, consequentemente, de nulidade do julgado. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - OBSERVÂNCIA DA TABELA SALARIAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 347/TST; - violação do(s) art(s). 5, II da CF; - ofensa ao art. 114 do Código Civil. Relativamente aos princípios da legalidade e da interpretação estrita aos negócios benéficos (arts. 5º, II, da Constituição e 114 do Código Civil, respectivamente), inviável a análise do recurso, uma vez que aEg. Turma não adotou tese sobre as referidas matérias. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Por outro lado, ao determinar que Eg. Turma decidiu em sintonia com a Súmula 347/TST, cuja orientação é para se aplicar o valor do salário hora da época do pagamento", o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de abril de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00745-2007-003-10-00-8

Recorrente José Carlos Gomes de Almeida Neto (Recurso Adestivo)
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Milena Rossine Sbravatti
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 960; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 961). Dispensado o preparo (fl. 832). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI** Alegação(ões): - ofensa ao art. 515, § 1º e 535, II, do CPC. - divergência jurisprudencial Por meio do v. Acórdão às fls. 914/920, complementado pelas decisões proferidas em Embargos de Declaração às fls. 937/942 e 957/959, a Eg. Turma decidiu não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto ao tópico "Da Contribuição ao Fundo de Previdência Privada - Previ", porquanto o pleito não mereceu análise em primeiro grau de jurisdição. Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista alegando em síntese que atremencionada questão não foi analisada profundamente e nem eliminada a omissão do julgado reconhecida no julgamento dos embargos de declaração, havendo violação dos arts. 515, § 1º e 535, II, ambos do CPC. Verifico que a questão do não conhecimento do recurso no tópico em referência foi amplamente apreciada pelo Eg. Regional, razão porque não se vislumbra violação dos arts 515, § 1º e 535, II, do CPC, não se viabilizando o recurso de revista nos termos do art. 896, alínea "c" da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL** Alegação(ões): - violação da EC Nº 45; - ofensa à Lei 1.060. A Egr. Turma ainda, manteve a decisão vestibular que indeferiu honorários advocatícios por não estar o Reclamante assistido por profissional credenciado pelo sindicato de sua categoria. Recorre de revista Reclamante, alegando que a assistência judiciária não está restrita às hipóteses da Lei nº 5.884/70, devendo ser aplicada subsidiariamente a Lei nº 1.060/50. A parte recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tidos como violados, o que a atrai a incidência da Súmula 221, I /TST e inviabiliza o seguimento do recurso. Além disso, torna-se inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz da legislação invocada pelo Recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. **REMUNERAÇÃO E ABONO DE FÉRIAS** Alegação(ões): - ofensa ao art. 142 e 143 da CLT. O v. Acórdão ainda manteve a r. sentença que indeferiu os reflexos das horas extras em conversões em espécie de férias, abonos, etc. Inconformado, recorre o Reclamante alegando que a sua pretensão encontra amparo em normativos empresariais e nos arts. 142 e 143 da CLT. A matéria não foi decidida à luz dos dispositivos legais indicados pelo Recorrente, não prosperando o recurso de revista por falta de prequestionamento (Súmula 297/TST). **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** Finalmente, destaco que o recurso de revista não se viabiliza por dissenso jurisprudencial, porquanto os paradigmas colacionados não atendem às exigências previstas na Súmula 337, I, do C. TST, porque não citada fonte oficial de publicação de nenhum deles. Além disso, embora tenha o Recorrente extraído os respectivos acórdão da página WEB do C. TST e do Eg. TRT da 4ª Região, os sítios indicados não são considerados como fonte oficial de publicação, nos termos do art. 232, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal

Superior do Trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-756.633/2001.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ 14/9/2007; TST-AIRR-795550/2001.3, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ 19/12/2006; TST-AIRR-4930/2003-342-01-40, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ/11/2007. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00781-2007-001-10-00-9

Recorrente Célio Guimarães Cardoso
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Milena Rossine Sbravatti
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 205; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 210). Regular a representação processual (fls. 08 e 12). Dispensado o preparo (fl. 148). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, inc. IX, da CF; - violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC. Aduzo Recorrente que a Eg. 1ª Turma recusou-se a enfrentar as questões e a regularmentes submetidas por meio dos embargos de declaração opositos, o que enseja a nulidade da decisão. Incólumes os arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. O v. acórdão foi claro em enfrentar todos os fundamentos delineados pela Parte. As questões controversas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdiccional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo reatê-lo um a um. Verifica-se, portanto, que o Julgado entregou a prestação jurisdiccional de forma ampla e efetiva e motivou sua decisão, nos termos da exigência expressa no art. 131 do CPC. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RESCISÓRIAS** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. I, da CF; - ofensa ao art. 487 da CLT e 18, §1º, da Lei nº 8.036/90. A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de fls. 182/188, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 200/204, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos de multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aviso prévio. Entendeu por demonstrado que o desligamento do emprego ocorreu por vontade própria do trabalhador, não havendo que se condenar o empregador ao pagamento de parcelas devidas por despedimento sem justa causa. O autor interpõe recurso de revista (fls. 210/219), alegando que a dissolução do pacto laboral é contemporânea da aposentadoria do empregado, que existe um regulamento interno do recorrido que proíbe a continuidade do vínculo depois da concessão de aposentadoria e que não é relevante para o deslinde da controvérsia a ausência de ressalva no TRCT, pois a quitação do termo rescisório restringe-se a valores e parcelas, não abrangendo, logicamente, a tese constitucional da causa de dissolução do contrato. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 487 da CLT e 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, uma vez que tais preceitos fazem referência à despedida arbitrária ou sem justa causa e a decisão regional foi no sentido de que não houve despedimento nos moldes ali citados, mas, sim, que o afastamento do emprego se deu por iniciativa do empregado, não fazendo jus a parcelas rescisórias próprias do despedimento sem justa causa. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** Insurge-se o Reclamante, alegando que, estando o recorrente assistido pelo Sindicato de Classe e sendo beneficiário da justiça gratuita, faz jus ao recebimento de honorários assistenciais no percentual de 15% do montante da condenação. O recurso de revista está desfundamentado, pois a parte não indicou qualquer ofensa à legislação infraconstitucional e/ou constitucional, tampouco transcreveu arrestos para demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. **ÔNUS DA PROVA** Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 212/TST; - violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Alega o recorrente que a decisão regional não considerou fato de que ônus do empregador provar o término do contrato de trabalho quando negado o despedimento. Não prospera o recurso por contrariedade à Súmula nº 212 do C. TST ou por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, visto que incólumes, pois a decisão regional não resultou da utilização da regra de distribuição do ônus da prova, mas sim da constatação de existência nos autos de prova suficiente e convencimento da Turma quanto ao desligamento voluntário do empregado. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00827-2007-016-10-00-9

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Nelson Luis de Miranda Ramos
 Recorrido Celma Maria de Sousa Vasconcelos e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 140; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 141). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-ITST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363, 368/TST; - violação do(s) art(s). 109, I e 114, VIII da CF; - ofensa aos arts. 876 da CLT e 28 da Lei 8812/91. - divergência jurisprudencial **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214** A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 136/139, deu provimento ao recurso ordinário in-

terposto pelos reclamantes, declarando a competência desta Justiça Especial para julgar a presente ação tocente aos recolhimentos previdenciários e determinou o retorno dos autos à MM. Vara para regular prosseguimento do feito. O Distrito Federal interpõe recurso de revista alegando violações legais, ofensa a legislação infraconstitucional e contrariedade a súmulas do Colendo TST. Na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). A decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, conforme alíneas "a" a "c" da súmula 214 do Colendo TST. Inviável o seguimento do apelo a teor do § 1º do art. 893 da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00834-2007-021-10-00-6

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Victor Russomano Júnior
 Recorrente Luiz Teixeira Coelho
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Victor Russomano Júnior
 Recorrido Luiz Teixeira Coelho
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recurso de: Luiz Teixeira Coelho **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 238; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 239). Regular a representação processual (fls. 09). Inexigível o preparo (fl. 155). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE** Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, da CF; - ofensa aos arts. 11, I, "a" da lei 8213/1991 e 11, parágrafo único, "a" e 12, I, "a" da Lei 8212/1991 e 62, I, § 3º da Lei 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de fls. 141/155, manteve a r. sentença quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes ante a confirmação da nulidade do contrato de gestão firmado entre o ICS e o GDF proclamada em sede de Ação Civil Pública, no qual firmado o entendimento de que a contratação sem concurso público de trabalhadores por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública, ligados à sua atividade fim, após o advento da Constituição da República de 1988, constitui meio de burlar o princípio constitucional do art. 37, inciso II, § 2º, da CF (RR nº 16.696/2002). Em suas razões recursais (fls. 207/215), o autor sustenta a regularidade do contrato firmado com o primeiro reclamado (ICS). Argumenta que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, o Instituto Candango de Solidariedade não se vincula aos preceitos do art. 37, II, da CF. Ademais, a ausência de contestação do réu acerca da validade do vínculo empregatício, torna o fato incontroverso diante da confissão ficta operada. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Colendo TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. A Turma decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Incólumes os dispositivos apontados como violados. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa aos arts. 942 do CCB; 2º, § 2º e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma, reformando a sentença neste tópico, fixou a responsabilidade subsidiária da NOVACAP em face da condenação na forma da súmula 331, IV, do Colendo TST, já que restou incontroverso o labor em seu favor. Afastou-se o óbice contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 porque a norma contempla hipótese em que o contratado possui capacidade financeira para arcar com os ônus necessários para a execução do contrato. Em verdade como fartamente historiado nos autos, trata-se de situação em que o ente jurídico interposto (ICS) não demonstrou qualquer traço de idoneidade econômica para cumprir as cláusulas pactuadas no contrato firmado com o poder público, inclusive furtando-se ao comparecimento aos atos do presente processo (revelia). Em suas razões recursais (fls. 239/249) insiste o autor na tese de que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser de forma solidária e não subsidiária. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do TST, razão pela qual se torna despendiça a apreciação da indicada ofensa a preceito de lei, bem como de divergência pretoriana. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 238; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 250). Regular a representação processual (fls. 228). A ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que a referida guia não veio aos autos, torna o recurso deserto. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00890-2007-001-10-00-6

Recorrente João Antônio dos Santos
Advogado Edewylton Wagner Soares
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 168; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 169). Dispensado o preparo (fl. 100). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do v. Acórdão às fls. 144/150, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e julgou improcedente o pedido de pagamento multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Recorre de revista o Autor (fls. 169/188). Alega que "foi obrigado a pedir demissão para obter a aposentadoria espontânea e assim livrar o banco do ônus do rompimento do vínculo empregatício." O recurso de revista está desfundamentado, pois tesede que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho é adotadapela r. decisão recorrida e o Recorrente não deduz nenhum argumento sobre ter sido coagido a pedir demissão do emprego. Demais disso, o arestotranscrito nas razões do recurso é proveniente de turma do C. TST, inservível para a demonstração de divergência nos termospostivostino art. 896, alínea "a", da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00924-2007-018-10-00-4

Recorrente Paulo Sérgio Guimarães
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 29/02/2008 - sexta-feira, conforme certidão à fl. 371. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 10/03/2008(segunda-feira). Nesse contexto, o recurso interposto em 14/03/2008, consoante registro de protocolo fl. 380, revela-se nitidamente intempestivo. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00946-2007-019-10-00-0

Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Ildomar Souza Pereira
Advogado Jorge Barbosa Lobato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 241; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 243). Regular a representação processual (fl. 42). Satisfeito o preparo (fls. 167, 215 e 267). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRÊMIO-BÔNUS** Alegação(ões): - ofensa ao art. 5º, inc. LIV da CF; - afronta aos arts. 818 da CLT e 333, incs. I e II, do CPC. - divergência jurisprudencial A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 226/240, manteve a decisão vestibular que deferiu o pagamento do prêmio-bônus ao reclamante frente ao princípio da distribuição do ônus da prova, já que a empresa admitiu a existência da premiação em enfoque não logroucomprovar os fatos impeditivos do direito obreiro que alegou em sua defesa. Recorre de revista Reclamada. Insiste na tese de que ao obreiro é que compete o ônus da prova, porquanto deveria provar que atingiu a sua meta individual condição para a percepção do prêmio-bônus. O que pretende a Reclamada neste momento processual é, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir que os fatos por ela alegados em sua defesa caracterizam-se como impeditivos do direito do autor. O recurso de revista esbarra, pois, na Súmula nº 126 do TST. Despicienda, assim, a análise da possibilidade de divergência pretorianaPor fim, não se reconhece a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC visto que a Egr. Turma tratou do assunto em conformidade com o que dispõem dispositivos que tratam da distribuição do ônus da prova (Súmula 221, II, do TST), como pode ser observado no seguinte trecho do v. Acórdão: "Assim, diversamente do alegado, não comprovou a recorrente que a premiação somente seria devida para os empregados a partir da função de supervisor, nem mesmo apresentou a tabela demonstrativa das funções existentes na empresa, considerando-se que a função de supervisor consta do rol das excluídas do programa (item 7, fl. 108), mas, não, a função de representante de vendas. Note-se, portanto, que a reclamada não conseguiu comprovar o fato impeditivo do direito perseguido pelo obreiro e relativo ao recebimento da parcela". **NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA BÔNUS** Alegação(ões): - ofensa ao art. 2º e 3º da Lei nº 10.101/2000. Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. **HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO** Alegação(ões): - violação dos arts. 7º inc. XXVI, 8º, inc. III da CF; - ofensa ao art. 62, I e 818 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. Turma também manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras. Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que o Reclamante não tinha livre disposição sobre a duração de seu trabalho, estava sujeito a controle de horário e ainda cumpria a atividade interna, razão por que afastou a exceção do inciso I do art. 62 da CLT. A Reclamada

insiste na tese de que o Reclamante estava sujeito a disposição contida em acordo coletivo de trabalho que afasta a não submissão a qualquer horário externo e que em face do trabalho externo, não tinha sua jornada controlada. Depreende-se que o decisor recorrido originou-se do exame do suporte fático produzido. Assim, qualquer discussão neste momento processual acerca da inexistência de controle de jornada exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é de defesa a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Desse modo, despidianda análise da jurisprudência colacionada para demonstrar o dissenso de teses, bem como das violações apontadas. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00947-2007-015-10-00-0

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes
Recorrido José Antônio dos Santos
Advogado Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 400; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 406). Regular a representação processual (fls. 45). Satisfeito o preparo (fls. 399, 424 e 425). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO** Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 294/TST; A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 394/399, manteve a sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição total, afastando a incidência da Súmula 294/TST, porque a ação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal. A reclamada interpôs recurso de revista insistindo na decretação da prescrição total no feito pois ajuizada a ação quando já ultrapassados cinco anos da supressão do auxílio-alimentação aos aposentados, sendo certo que a alteração do pactuado deu-se em 1995. O recurso de revista não prospera. Extrai-se do acórdão recorrido, à fl. 396, queo reclamante aposentou-se em 11/2006 e a ação trabalhista foi ajuizada em 08/2007. A supressão do auxílio-alimentação, ainda que fundada em norma de 1995, operou-se efetivamente apenas quando da aposentadoria do autor, uma vez que, nesse período, o benefício integrava a parcela dos ativos. A partir desta data, teve início o prazo prescricional. Sendo assim, não há que se falar na aplicação da Súmula 294 do TST. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, 8º, parágrafo único, 37 e 195, § 5º, da CF; - ofensa aos arts. 114 do CCB, 114 da Lei 6.231/76 e Decreto 05/91; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma reformou a sentença, condenando a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, com supedâneo nas súmulas nºs 51 e 288 do Colendo TST. Consta da ementa do acórdão, à fl. 394: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NÃO CA RECEBIDA.** Se a parcela pretendida deriva de norma regulamentar instituída na vigência do pacto laboral, tal direito adere ao contrato de trabalho, ainda que esta tenha sido elidida posteriormente. Portanto, a concessão do benefício auxílio-alimentação aos aposentados, por mais de vinte anos, é direito que incorpora o contrato de trabalho dos empregados admitidos na época em que vigia tal regra, sendo lícita qualquer alteração unilateral posterior que prejudique o empregado (art. 468 da CLT). Nas razões do recurso derivista (fls. 406/423), a reclamada assevera que o aludido benefício foi instituído com caráter indenizatório, substanciando-se em verdadeira liberalidade contratual, passível de ser suprimido a qualquer momento. Impossível o conhecimento do recurso derivista porque decisão regional é consentânea com assúmulas nº 51 e 288 do Colendo TST, fato suficiente abstar o recurso ante os termos do art. 896, § 5, da CLT. Logo, não há que se falar em vulneração dos preceitos constitucionais e legais invocados. O fato de o benefício ter sido suprimido quandoo reclamante encontrava-se na ativa não altera os seus direitos à incorporação nos proventos de aposentadoria uma vez que, à luz das súmulas em comento, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do trabalhador e as cláusulas que revogam ou alteram vantagens somente atingirão os trabalhadores admitidos após tais modificações. Nesse sentido os seguintes precedentes daquela Superior Corte Trabalhista: RR-795/2004-014-08-00, DJ 25/8/2006; RR-93219/2003-900-01-00, DJ 25/8/2006. No tocante à pretensão de conhecimento por divergência, inservíveis os arestos desta região porque não se subsumem a alínea "a" do 896 da CLT, os do Egr. TRT da 3ª Região pois não há indicação da fonte oficial na qual foram publicados, o acórdão oriundo da Egr. 12ª Região porque inespecífico já que o trecho transcrito não permite a avaliação de identidade dos fatos (óbice na súmula 296), a ementa transcrita à fl. 417 porque não traz identificação do órgão julgador (óbice nasúmula 337). Quanto ao julgado da SDI-II (fls. 419) não é possível o conhecimento porque o viés da discussão naquele caso foi a existência ou não de direito adquirido em face da proteção contida no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal ao passo que nestes autos a questão foi solucionada por aplicação do art. 468 da CLT. Óbice da súmula 296 do Colendo TST que exige o confronto de teses na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a despeito da identidade dos fatos que ensejaram as decisões. Da mesma forma, o aresto do Egr. TRT da 6ª Região (fls. 416) não trata da intangibilidade das cláusulas ao contrato de trabalho conforme dispõe o art. 468 da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00953-2005-012-10-00-6

Recorrente Banco de Brasília S.A. BRB
Advogado Regis França Barbosa
Recorrente Derminda Augusta de Carvalho
Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira
Recorrido Banco de Brasília S.A. BRB
Advogado Regis França Barbosa
Recorrido Derminda Augusta de Carvalho
Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira

Recurso de: Derminda Augusta de Carvalho **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 1.286; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 1.289). Regular a representação processual (fls. 1.288). Dispensado o preparo (fl. 1.227). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. IRPF E INSS.** Alegação(ões): - ofensa aos arts. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88 e 832, § 3º, da CLT. A autora interpôs recurso de revista argumentando que a condenação em indenização decorrente do acidente de trabalho foi arbitrada utilizando como base de cálculo sua remuneração líquida e que a determinação de isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária viola o art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88 e 832, § 3º, da CLT. Aduz que em embargos de declaração suscitou a questão. Quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela autora, a Egr. 2ª Turma verificou que em nenhum momento foi levantado pela autora a discussão sobre a isenção, seja na inicial ou na peça recursal, assim, não havia que se alegar omissão sobre matéria não questionada. Registrou, por fim, que a contribuição previdenciária e o imposto de renda incidem na forma da legislação vigente, o que será discutido na fase executória (fl. 1.284). Verifico que no acórdão, tanto quando do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração, a tese da autora a respeito da isenção de imposto de renda não foi analisada. Isto porque não provocada no momento processual adequado. Assim, impossível o seguimento da revista. A oposição de embargos declaratórios não torna questionada a matéria quando não invocada no recurso principal, na forma da súmula 297, inciso II, do Colendo TST. De qualquer sorte, restou consignado que a incidência do imposto dar-se-á na forma da legislação vigente, a declaração da isenção pretendida não foi rejeitada e qualquer incidente a este respeito será resolvido em execução, quando a autora poderá requerer a aplicação do art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88. **ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Alegação(ões): - ofensa aos arts. 457 da CLT, 1º da Lei nº 4.090/62. Em recurso de revista, a autora diz que no acórdão não houve manifestação a respeito da inclusão do décimo-terceiro na pensão arbitrada e que nos embargos declaratórios entendeu-se haver inovação à lide. Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. **ACIDENTE DE TRABALHO. FUNDO DE CUSTEIO.** Alegação(ões): - ofensa ao art. 949 do Código Civil. A Egr. 2ª Turma indeferiu o pedido da autora relacionado com a formação de fundo de custeio perseguido às despesas que por ventura venham a se realizar com tratamentos futuros. Ocorre que do laudo pericial não constou a necessidade de tratamento contínuo e prolongado. A reclamante insiste no deferimento do pedido ao argumento de que a decisão afronta o que dispõe o art. 949 do CCB, já que foi vítima de danos que repercutiram em seu patrimônio e que o plano de saúde não cobre todas as despesas para realização de seu tratamento médico. Da leitura do acórdão, como transcrito, verifica-se que o juízo não deixou de aplicar o que dispõe o art. 949 do Código Civil, o indeferimento do pedido teve como fundamento a apreciação da prova dos autos, qual seja, o laudo pericial. A pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 126 do Colendo TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. **LUCROS CESSANTES** Alegação(ões): - ofensa aos arts. 949 e 402 do CCB. A Egr. 2ª Turma condenou o reclamado a pagar à reclamante uma pensão vitalícia a partir de sua aposentadoria, em razão dos danos experimentados após o acidente de trabalho (incapacidade precoce) em montante equivalente ao número de meses compreendido na expectativa de vida da autora multiplicado pelo valor do último salário líquido percebido. Em suas razões de recurso de revista, a autora diz que a decisão violou os arts. 402 e 949 do Código Civil pois pleiteou a fixação de pensão mais o que razoavelmente deixou de lucrar, o que, no caso específico, corresponde ao que deixou de ascender em sua carreira profissional. Aduz que não há recomposição plena da esfera jurídica se não for levado em conta o fato de a recorrente ver interrompida sua carreira em plena ascensão. Ao contrário do que alega a reclamante, a decisão levou em consideração o prejuízo relacionado com a ascensão profissional. Ovalor fixado para a pensão, independente do benefício previdenciário, teve como objetivo compensar a reclamante pelo ato ilícito do empregador, que atingiu sua capacidade laboral inclusive quanto ao obstáculo na busca de melhor remuneração na empresa e no mercado de trabalho, conforme a jurisprudência transcrita no acórdão fl. 1.224. Observadas as prescrições dos artigos 402 e 949 do Código Civil, reavaliar o valor fixado dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase processual pela Súmula 126 do TST. Ademais, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela Parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. **DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Alegação(ões): - ofensa aos arts. 43, § 3º do Decreto nº 3.000/99 e 6º, IV, da Lei nº 7.713/88. - divergência jurisprudencial Quando do julgamento dos embargos declaratórios, a Egr. 2ª Turma registrou que "a contribuição previdenciária e o imposto de renda incidem na forma da legislação vigente" (fl. 1.284). Contra tal registro insurge-se a re-



DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00108-2008-000-10-00-3 - AR

RELATORA Juíza Maria Regina Machado Guimarães
REVISORA Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro
AUTOR Dromos Educação e Cultura S/C Ltda.
ADVOGADO Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
RÉU Andréa Cristina Costa e Santos

Despacho de fl. 179: "Vistos. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o recolhimento da custas processuais no valor de R\$20,00 (vinte reais), fixadas com base no valor dado à causa. Expeça-se o Alvará em nome da autora DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, para ser levantado por seus procuradores legalmente constituídos qualificados à fl. 16 dos presentes autos, intimando-os para, em 05 (cinco) dias, efetuar seu levantamento. Pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17 a 170, observando-se que a procuração de fl. 16, só poderá ser retirada dos autos mediante traslado. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Brasília/DF, 11 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região

TRT-00145-2008-000-10-00-1 - MS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
IMPETRANTE Cast Informática Ltda.
ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto
AUT.COATORA Juiz Substituto da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
LITISCONSORTE Pedro Barbosa Cordeiro

Decisão de fls. 29/30: "Vistos os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAST INFORMÁTICA LTDA., contra ato do Exmº Juiz da Egr. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, em execução trabalhista, determinou o bloqueio de numerário existente em contas da impetrante, pelo sistema BACEN-JUD. Alega a impetrante, em síntese, serem suficientes à garantia da execução os títulos de crédito por ela apresentados à penhora. Afirma que a construção de dinheiro, em razão de seu valor elevado - R\$102.216,91 - vem a comprometer o capital de giro da empresa, impossibilitando ou dificultando o cumprimento dos compromissos assumidos, inclusive com o pagamento dos salários dos demais empregados. Indica ofensa ao art. 620 do CPC, sob o argumento de que a execução se processa pelo modo mais gravoso à parte executada. A luz de tal argumentação, acena com a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer seja concedida liminarmente a segurança e, a final, seja confirmada a decisão liminar, a fim de declarar-se a nulidade do ato, com a imediata liberação do valor bloqueado na conta da empresa, com como que a autoridade coatora se abstenha de realizar novos bloqueios, convertendo a penhora de dinheiro na penhora dos bens indicados nas notas fiscais em anexo. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

A Lei nº 1.533/51, em seu art. 6º, dispõe que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, dentre os quais o de que a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, observo que a impetrante não cumpriu com o dever de zelar pela correta instrução da petição inicial, pois todas as peças que foram o mandamus não trazem autenticação. Procedendo dessa forma, a impetrante deixou de observar a regra disposta no art. 830 da CLT, que preconiza a obrigação de o documento oferecido para prova ser apresentado em original ou em certidão autêntica, regra esta extensiva às cópias xerográficas. Ressalte-se que nem mesmo há falar em abertura de prazo para o saneamento do vício, conforme preceitua a Súmula nº 415/ST. Ainda assim, a questão posta em debate, relativamente à prevalência da penhora em dinheiro sobre outros bens, à luz do art. 620 do CPC, demanda dilação probatória, a par de desafiar remédio específico previsto na sistemática do processo do trabalho.

Nota, inclusive, que a ordem de penhora decorre de expressa previsão legal quanto à escala de preferência de bens penhoráveis, situação que não revela a gravidade do ato capaz de flexibilizar o rigor contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Assim entendido, indefiro a petição inicial, declarando extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor atribuído à causa.

Intime-se a impetrante. Dê-se ciência à autoridade imputada coatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator"

TRT-00146-2008-000-10-00-6 - MS

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
IMPETRANTE Célia Maria Nonato dos Santos Silva
ADVOGADO Israel Nonato da Silva Júnior
AUT.COATORA Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE Moto Agrícola Slaviero S.A. e Outros
LITISCONSORTE Slaviero Comercial S.A.
LITISCONSORTE F. Slaviero & Filhos S.A. Indústria e Comércio de Madeiras

Decisão de fls. 137/139: "Célia Maria Nonato dos Santos Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela Exma. Juíza Patrícia Birchal Becattini, Substituta na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que a condenou ao pagamento de multa, por embargos de declaração prolatórios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 131).

clamante, em recurso de revista, alegando que a decisão ofende a isenção contemplada no art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88 e 43, § 3º, do Decreto 3.000/99 Como dito em tópico anterior, verifico que acórdão, tanto quando do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração, a tese da autora a respeito da isenção de imposto de renda não foi analisada. Isto porque não provocada no momento processual adequado. Assim, impossível o seguimento da revista. A oposição de embargos declaratórios não torna prequestionada a matéria quando não invocada no recurso principal, na forma da súmula 297, inciso II, do Colendo TST De qualquer sorte, restou consignado que os recolhimentos serão realizados na forma da legislação vigente, a declaração da isenção pretendida não foi rejeitada qualquer incidente a este respeito será resolvido em execução, quando a autora poderá requerer a aplicação do art. 6º, IV da Lei nº 7.713/88. VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Egr. Turma, à fl. 1.226, reformando a r. sentença, reconheceu a ocorrência do dano, o nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas pela reclamante e a conduta negligente do reclamado. Para fixar o valor da reparação a título danos morais, considero que a reclamante sofria em suas atividades diárias mais corriqueiras, causando sofrimento psicológico e físico e, sobretudo, perda da qualidade de vida e que a reclamada, por sua vez, é empresa de grande porte, inclusive econômico/financeiro, podendo responder por valor significativo capaz de compensar a dor e sofrimento da vítima e se prestar ainda como medida pedagógica. Nessa compreensão e atenta ao princípio da razoabilidade, considero proporcionalmente justa a indenização no valor de R\$ 50.000,00. Almeja reclamante (fls. 1.289/1.331) majoração do valor ressarcitório para melhor compensar a violação sofrida, trazendo julgados nos quais foi deferida indenização em valor superior. Conforme afirmado no acórdão, não há parâmetros legais objetivos capazes de adequar, com justa proporção, o quantum indenizatório aos prejuízos suportados pela vítima, cabendo ao julgador decidir de acordo com seu prudente arbítrio. Os arestos trazidos não revelam a identidade fática concreta exigida pela jurisprudência, conforme súmula 296 do Colendo TST, na medida em que não é possível afirmar identidade fática quanto à gravidade dos efeitos do acidente ou a situação econômica das partes. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Alegação(ões): - ofensa ao art. 20, § 3º do CPC. - divergência jurisprudencial A Egr. Turma indeferiu o pleito de honorários advocatícios sob o fundamento de que ajuzamento inicial da ação na Justiça Cível não se mostra capaz de autorizar seu deferimento porquanto ausentes os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST. Insiste a autora serem devidos os honorários. Quanto ao tema, decisão da Egr. Turma está em consonância com as súmulas nºs 219 e 329 do Colendo TST, de modo a atrair o óbice da revista pelo § 5º do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de Banco de Brasília S.A. BRB PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 1.286; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 1.420). Regular a representação processual (fls. 335). Satisfeito o preparo (fls. 1.227, 1.274 e 1.275). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF; - ofensa aos arts. 157 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 19, caput e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91. Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 1.209/1.227, complementado às fls. 1.279/1.285, deu provimento ao recurso da reclamante para deferir indenização por danos materiais e morais à reclamante em decorrência do acidente de trabalho. O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 1.265/1.273) argumentando que a decisão do Regional traz presunção de culpa do empregador, o que viola o art. 7º, XXVIII da CF que exige prova de dolo ou culpa para configurar a obrigação de indenizar nos casos de acidente de trabalho. No mesmo sentido as disposições contidas nos arts. 157 da CLT e 19 da Lei 8213/91. Quanto aos danos morais, à fl. 1.272, o reclamado diz que a decisão afronta o que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pois há necessidade de prova do sofrimento moral. O reconhecimento dos danos morais e material e a fixação do valor da indenização decorreram da análise de fatos, prova pericial e testemunhal que comprovam a presença dos elementos impulsionadores da obrigação de reparar o dano, à luz dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do CCB. Ao contrário do que alega o reclamado, não houve presunção de culpa, a negligência do empregador surgiu da apreciação das provas carreadas aos autos, especialmente o laudo pericial. Apreensão do recorrente importariano reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Inviável a análise do recurso quanto à alegada violação dos arts. 157 da CLT e 19 da Lei 8213/91, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz de tais dispositivos invocados pela parte recorrente. Também quanto à alegação de que violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, verifico que a discussão não se pautou em distribuição de ônus da prova e sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do Colendo TST. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. Alegação(ões): - ofensa ao art. 950 do Código Civil. A Egr. 2ª Turma condenou o reclamado a pagar à reclamante uma pensão vitalícia a partir de sua aposentadoria, em razão dos danos experimentados após o acidente de trabalho (incapacidade precoce) em montante equivalente ao número de meses compreendido na expectativa de vida da autora multiplicado pelo valor do último salário líquido percebido. O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 1.265/1.273) argumentando que a decisão atenta contra o escopo alimentar, ferindo o próprio artigo 950 do CCB, já que o pagamento em uma única parcela não atinge a finalidade de auxiliar a reclamante em suas despesas mensais e acarreta enriquecimento ilícito obrigando o banco ao pagamento antecipado de pensão até uma data fictícia que pode não corresponder à realidade, caso a favorecida venha a falecer antes da data estipulada. A estipulação em

parcela única está expressamente prevista no parágrafo único do art. 950 do CCB: "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". Não havendo demonstração de violação legal, mas de observância da literalidade do parágrafo único do art. 950 do CCB, impossível o seguimento do recurso de revista (Súmula nº 221, II, do TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00954-2007-102-10-00-3

Recorrente Brasil Central de Educação e Cultura - BCEC
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Ricardo Ventura da Silva
Advogado Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 348; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 350). Regular a representação processual (fls. 78). Satisfeito o preparo (fls. 305, 328, 329 e 357). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 482 da CLT; A Egr. 1ª Turma desta Corte, à luz do conjunto probatório produzido, manteve a r. sentença que afastou a justa causa imputada ao autor para motivar sua dispensa e condenou a reclamada ao pagamento de parte das verbas postuladas na inicial, verbis: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. QUEBRA DA CONFIANÇA. E. de conhecimento geral que o art. 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para o empregador demitir o empregado, dentre as quais, o ato de improbidade. Referido ato consiste na conduta que atenta contra o patrimônio do empregador ou de terceiro, praticada pelo empregado com o fito de obter vantagens para si ou para outrem. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, a caracterização da prática do ato de improbidade exige prova robusta, cujo ônus é do empregador (inteligência do art. 818 da CLT). Não comprovada a prática de atos que incriminam o empregado, não há como considerar justo o despedimento. Nas razões do recurso de revista (fls. 350/356) a reclamada aponta no acórdão violação ao art. 482 da CLT, defendendo que desincumbiu-se do ônus que lhe competia em relação à dispensa por justo motivo. Insiste que a conduta do autor relacionada com o desaparelhamento de aparelhos de multimídia quadra-se no art. 482, "e", da CLT. Aduz que o ato está também qualificado como desídia nos deveres de instalação, remoção, deslocamento e funcionamento técnico dos equipamentos. Adedicação regional baseou-se no conjunto probatório dos autos e o reexame da decisão implica o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária a teor da súmula 126/TST. Obstada a análise da alegada violação do art. 482, "e", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00621-2007-015-10-00-2

Recorrente Araul Colli
Advogado Carlos Victor Azevedo Silva
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 141; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 142). Regular a representação processual (fl. 7). Dispensado o preparo (fl. 95). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS QUINQUENAIS. TCB Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51/ST; - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF; - ofensa aos arts. 442, 443, 444 e 468 da CLT. A Egr. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão às fls. 120/124, complementado às 137/140, negou provimento ao recurso ordinário mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de férias quinquenais postulado à inicial. Fundamentou que, como o reclamante foi admitido na empresa após a Resolução nº 53/98, que suspendeu o benefício em questão, tal vantagem não chegou a integrar o seu contrato de trabalho, sendo indevido o respectivo pagamento (Súmula nº 51 do C. TST). Informado, o reclamante interpõe recurso de revista alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 442, 443, 444 e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST. Argumenta que foi admitido sob norma contratual válida, incorporada definitivamente ao seu contrato e que, diversamente do que foi definido no v. acórdão, as férias quinquenais não se encontram amparadas exclusivamente em normas coletivas. Aduz, ainda, não ter como prevalecer a tese de que o benefício ora em análise tenha sido substituído pelo abono anual imposto pela Lei Distrital nº 1.303/96. Em relação aos dispositivos infracostitucionais, denego seguimento ao recurso ante o óbice previsto no § 6º do art. 896 da CLT. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, não vislumbro a ofensa alegada, pois restou incontroverso nos autos que a admissão do autor aos quadros da reclamada ocorreu após a suspensão do benefício pela Resolução nº 53/98. Dessa forma, não há direito adquirido dorreclamante às férias quinquenais, razão pela qual também não vislumbro contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST. Impertinentes as alegações de que referido benefício não está amparado unicamente em instrumentos coletivos e de que não há como prevalecer a tese de que as férias tenham sido substituídas pelo abono previsto na Lei Distrital nº 1.303/96, pois nenhum desses temas foi abordado no v. acórdão recorrido. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzzd/



Aduz a impetrante que a decisão obsta o seu acesso ao amplo direito de defesa, pois a prevalecer, impossibilita a interposição de recurso ordinário, uma vez que a importância arbitrada é bem superior à sua capacidade econômica de adimplir. Requer, portanto, a dispensa do pagamento da multa.

Pois bem. Cumpre esclarecer que o deslinde da controvérsia passa, inicialmente, pelo crivo das normas contidas no inciso LXIX do art. 5º da CF e artigos da Lei nº 1.533/51, que tratam das hipóteses de cabimento do mandado de segurança.

Dispõe o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Já o inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51 estipula que não se dará mandado de segurança quando se tratar "de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Extraí-se dos dispositivos legais supracitados serem pressupostos basilares para a concessão de mandado de segurança: existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, de ato lesivo de direito ou ameaçador, proveniente de autoridade pública, devendo estar marcado por ilegalidade ou abuso de poder e inexistir recurso previsto nas leis processuais capazes de invalidar a decisão.

Portanto, há que se assinalar que ato de autoridade pública passível de ser classificado como ilegal e abusivo é aquele praticado contrariamente aos preceitos legais, sem respaldo na lei ou proveniente de autoridade que não tenha competência para praticá-lo ou que extrapole sua competência e impossível de ser revisto por meio de qualquer outro recurso.

O objeto do mandado de segurança contra ato jurisdicional é a decisão judicial ilegal, abusiva e violadora do direito líquido e certo, gerando prejuízos de difícil reparação.

No caso vertente, não vislumbro no ato impugnado qualquer ameaça ou lesão a direito líquido e certo, uma vez que a aplicação da multa não é ilegal. Ao revés, encontra esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ademais, a supressão da penalidade é matéria cuja discussão deve ser travada quando da interposição do recurso ordinário.

Ressalto que, no âmbito deste Regional, já se encontra pacificado o entendimento que não cabe mandado de segurança quando já existe recurso próprio para a parte se insurgir contra o ato judicial que deseja impugnar. Neste sentido, a decisão abaixo: "MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Constituinte-se em ação especial, o mandado de segurança se submete aos requisitos exclusivos ditados pela Lei nº 1.533/51, que em seu art. 5º, II estabelece não ser cabível o mandado para atacar despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por meio de correção. Nesse mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II/TST. 2. Não tendo se valido do meio adequado no momento processual oportuno, não pode agora a agravante se valer da via escorreita do mandado de segurança, haja vista que este não se constitui em substitutivo daquele. Nego provimento" (TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, MS 00413-2006-000-10-00-3, Rel. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, julgado em 6/3/2007, publicado em 16/3/2007).

Observe-se no mesmo caminho o disposto nos termos da OJ n.º 92 da SDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Inserido em 27.05.2002. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito difensivo."

Assim, lamentavelmente, caberá à impetrante efetuar o pagamento da multa fixada e discuti-la posteriormente, buscando reaver a importância paga.

Caso não fosse desse modo, em todos os julgamentos proferidos pela primeira instância teríamos que admitir o mandado de segurança para discutir o valor das multas aplicadas, retirando do julgador de origem o seu poder-dever de arbitrar o valor tido como compatível.

Observe, ademais, que a própria impetrante informa que já requereu a supressão da multa por meio de ação cautelar inominada, que foi extinta com base no art. 267, IV, do CPC (fls. 3 e 4), o que apenas demonstra que a parte vem buscando, de forma aleatória, a supressão da penalidade.

Por tais fundamentos, indefiro liminarmente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

Custas pelo impetrante no importe de R\$ 10,64, arbitradas sobre o valor da causa (art. 789 da CLT). Intime-se. Brasília/DF, 14 de abril de 2008. PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator"

TRT-00148-2008-000-10-00-5 - AC
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AUTOR JC Comercial de Carnes Ltda.
ADVOGADO Manoel lopes de Sousa
RÉU Cláudia Cristina de Jesus

Despacho de fl. 218: "Vistos os autos. Observo que o autor não informou expressamente qual o número do processo que pretende seja concedida a liminar para a suspensão da execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, a teor dos arts. 490, I, 295, I, 267, I, do CPC e 188, § 1º, do RI/TRT-10ª Região. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília, 15 de abril de 2008. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO JUÍZA RELATORA"

TRT-00137-2008-000-10-00-5 - AR

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ JOÃO AMILCAR
AUTOR JC Comercial de Carnes Ltda.
ADVOGADO Manoel lopes de Sousa
RÉU Cláudia Cristina de Jesus

Despacho de fl. 202: "Vistos os autos. Verifico que o autor não apresentou os dispositivos legais tidos por violados (Súmula nº 408 do col. TST), bem como não cuidou em indicar, de forma expressa, a decisão que pretende rescindir. Assim, determino ao autor que proceda à emenda da petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, a teor da súmula nº 263/TST c/c os arts. 490, I, 295, VI, 267, I, do CPC e 188, § 1º, do RI/TRT-10ª Região. Intime-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para providências. Em, 15/abril/2008. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Juíza Relatora"

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

5º SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 22/04/2008 ÀS 14:00 horas.

001)PROCESSO 0088-2008-000-10-00-0 - HC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
RICARDO ALENCAR MACHADO

Juiz Relator Eduardo de Barros Pereira
Impetrante Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Aut.Coatora Paulo Rogério Castro
Paciente Eduardo de Barros Pereira

002)PROCESSO 0553-2007-000-10-00-2 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Relator Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Impetrante José Alberto Couto Maciel
Advogado Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Aut.Coatora Juliano Gomes da Silva - Inserido o julgamento do Agravo Regimental (AG-MS-00553/2007-000-10-00-2), no qual é Agravante COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, conforme Certidão de fl. 151.

003)PROCESSO 0073-2008-000-10-00-2 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Relator Leonardo Mendes Lacerda
Agravante Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Advogado Despacho do Exmo. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-0073-2008-000-10-00-2-MS

Outra Parte Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte Eliane Serafim Corrêa

004)PROCESSO 0301-2007-000-10-00-3 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Juiz Relator Auto Posto Gasol Ltda.
Agravante Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravante Canaã Combustíveis Automotivos Ltda.

Agravante Cascol Combustíveis Ltda.
Agravante Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravante Contagem Derivados de Petróleo Ltda.

Agravante Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Agravante Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravante Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Agravante Melhor Posto de Combustível Ltda.

Agravante Planalto Auto Posto Ltda.
Agravante Despacho da Exma. Juíza Relatora no Processo TRT-00301-2007-000-10-3-MS

Outra Parte Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP/DF

005)PROCESSO 0505-2007-000-10-00-4 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Relator União (Fazenda Nacional)
Agravante Sophia Dias Lopes
Advogado Despacho do Exm. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00505-2007-000-10-00-4-MS

Outra Parte Luisa Wester dos Santos
Advogado José Augusto de Carvalho Torres

Outra Parte Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados a presente Pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Segunda Seção Especializada.

Brasília-DF, 14 de abril de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 01042-2007-011-10-00-1 - EDRO

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Marcello Alencar de Araújo
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Ivanilde de Mello Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 106/112, no prazo de cinco dias. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília/DF, 10 de abril de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 01228-2007-004-10-00-2 - RO

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Escola Nacional da Administração Pública - ENAP
ADVOGADO Camilla Dias Marques
RECORRIDO Aluísio Barreto Silva
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
RECORRIDO Sarda Construção e Serviços Ltda.
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

DESPACHO: Vistos etc. Tendo em vista a ciência da decisão à fl. 182v por Procuradora Federal e recurso ordinário às fls. 183/197, indefiro o pedido de fls. 213/214. Intime-se. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências pertinentes. Brasília/DF, 11 de abril de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 00603-2007-011-10-00-5 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Marcos Ferreira de Sousa
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
OUTRA PARTE Gezebel Representações Comerciais Ltda
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

DESPACHO: EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Recurso incabível é recurso manifestamente inadmissível, o que autoriza, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. 1. CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. opção embargos de declaração (fls. 277/283), objetivando questionar a matéria que pretende levar à apreciação do Col. TST. Nesse intuito, sustenta que restaram vulnerados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Alega, ainda, violação dos arts. 10 e 448 da CLT, sob o argumento de que não estão preenchidos, no caso concreto, os requisitos essenciais à ocorrência da sucessão trabalhista. 2. O presente apelo não enseja admissibilidade. Nos termos do art. 535 do CPC, destinam-se os embargos declaratórios exclusivamente a sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado. In casu, o embargante não aponta a ocorrência de nenhum dos vícios delineados no art. 535 do CPC. Em verdade, o que pretende é a reforma da decisão e a reanálise das provas, o que é inviável através da via eleita. 3. Por outro lado, a via eleita não serve para questionar matéria, à falta de arguição de omissão, contradição ou obscuridade, situação que impõe o não conhecimento dos embargos. 4. Nesse sentido, aliás, fixou-se a jurisprudência desta Egr. Turma: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESES. EFEITOS. Os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente" (Verbete nº 13). 5. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos Declaratórios, porquanto de conhecimento manifestamente inadmissíveis, condenando, ainda, o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária. 6. Publique-se. Brasília/DF, 14 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00588-2007-021-10-00-2 - ROPS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT "em liquidação"
ADVOGADO Alicemar Vitorino de Oliveira Rosendo
RECORRIDO Marcelo da Fonseca Freitas
ADVOGADO Jonar Alves Moreno
RECORRIDO Promentec Serviços Industriais Ltda
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)



DESPACHO: Vistos os autos. O Reclamante requer, nos termos da petição de fl. 208, a execução provisória, com a consequente extração de carta de sentença e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Não obstante o disposto no art. 899, caput, da CLT, tratando-se de processo jungido ao procedimento sumaríssimo, entendo que a extração de carta de sentença implicaria em prejuízo à celeridade processual. Assim, na forma dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, indefiro o requerimento formulado pelo reclamante. Intime-se o requerente. À Secretaria para providências. Após, à pauta. Brasília(DF), 14 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

13ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 23/04/2008 ÀS 14 H.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0011-2008-821-10-00-7 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Álcool e Açúcar Ltda.
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho
 Recorrente Carlos Alberto Vargas (Recurso Adesivo)
 Advogado Lillian Pimentel de Moraes e Silva
 Recorrido Os Mesmos

002)PROCESSO 0012-2008-821-10-00-1 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Álcool e Açúcar Ltda.
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho
 Recorrente José Tavares dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Lillian Pimentel de Moraes e Silva
 Recorrido Os Mesmos

003)PROCESSO 0049-2008-802-10-00-1 - ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Sherley dos Santos Lima
 Advogado Pedro D. Biazotto
 Recorrido Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S.A.
 Advogado Hugo Barbosa Moura

004)PROCESSO 0060-2008-004-10-00-9 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Hialamy Paz Bandeira Aguiar
 Advogado Roberta Meireles Magalhães
 Recorrido Alice dos Santos Alves
 Advogado João Cândido da Silva

005)PROCESSO 0583-2007-021-10-00-0 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP (em liquidação)
 Advogado Albielo da Costa Santos
 Recorrido Adeilma Cabral de Almeida Jurema
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Promentec Serviços Industriais Ltda.

006)PROCESSO 0696-2007-017-10-00-6 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro
 Recorrido Sandrileyá Camelo de Oliveira
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Recorrido Phoenix Representações Ltda.
 Advogado Alexandre Caputo Barreto
 Recorrido Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

007)PROCESSO 0859-2007-002-10-00-1 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
 Recorrido Caio César Rocha Feitosa
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

008)PROCESSO 1044-2007-020-10-00-1 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Recorrido Hotel Boa Vista Ltda. - ME
 Advogado Yara Gissoni Almeida
 Recorrido Vanderlei Cardoso Souza
 Advogado Rafael de Moraes Mota

009)PROCESSO 1210-2007-002-10-00-8 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Altamirando Nascimento Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende

010)PROCESSO 1214-2007-017-10-00-5 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado James Corrêa Caldas
 Recorrido Edvaldo Coimbra dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende

011)PROCESSO 1273-2007-002-10-00-4 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado James Corrêa Caldas
 Recorrente Joseli César dos Santos Rocha
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

012)PROCESSO 1313-2007-009-10-00-2 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Francisco Jorge Santiago Borges
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Janine Ocariz Alves
 Recorrido Os Mesmos

013)PROCESSO 1347-2007-014-10-00-2 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias Araújo Neto
 Recorrente Antônio de Souza Baltazar
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

014)PROCESSO 1373-2007-006-10-00-6 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Daiana Cristina Dutra
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
 Recorrido Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda. - ME
 Recorrido AFIM - Associação da Feira dos Importados
 Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

015)PROCESSO 1378-2007-101-10-00-5 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
 Recorrido Marcelo de Souza Rodrigues
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO

016)PROCESSO 1262-1989-010-10-00-6 - A-AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
 Advogado Robério Bandeira de Negreiros
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Advogado Maria da Penha Pereira dos Santos
 Outra Parte Francisco José dos Santos Miranda

AGRAVO EM RO

017)PROCESSO 0377-2007-013-10-00-5 - A-ED-A-RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Advogado Distrito Federal
 Advogado José Raimundo das Virgens Ferreira
 Advogado r. decisão de fls. 145/146
 Outra Parte Clayton dos Santos Ferreira
 Advogado Waldívino Carvalho dos Santos
 Procurador José Raimundo das Virgens Ferreira
 Outra Parte Os Mesmos
 Outra Parte Instituto Candango de Solidariedade - ICS

018)PROCESSO 0635-2007-009-10-00-4 - A-RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Advogado Francisca Vieira Dorta
 Advogado Juscelino Cunha
 Advogado r. decisão de fls. 717/720
 Outra Parte Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.-SAB (Em Liquidação)
 Advogado João Braga de Lima

AGRAVO REGIMENTAL

019)PROCESSO 0030-2008-000-10-00-7 - AG-AC T.R.T. DE 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Advogado Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira
 Advogado r. decisão de fls.89
 Outra Parte Ministério Público do Trabalho

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

020)PROCESSO 0838-2007-802-10-01-4 - AIRO 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Advogado Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis Bares Restaurantes e Similares do Estado do Tocantins - SINGAREHST/TO
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Advogado Soares & Sena Ltda.
 Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

021)PROCESSO 0075-1992-007-10-85-0 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Advogado União (extinto BNCC - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.)
 Advogado Anna Maria Felipe Borges
 Advogado José Laureto
 Advogado Nilton da Silva Correia

022)PROCESSO 0146-2006-017-10-00-6 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Advogado Data Construções e Projetos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Advogado Leôncio Nelson da Silva
 Advogado Renilda da Costa Xavier

023)PROCESSO 0406-2004-014-10-85-5 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Advogado Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Advogado Francisca Macedo Guimarães
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Advogado Condomínio do Bloco E da SQS 102
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Advogado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro

024)PROCESSO 0416-2005-014-10-00-9 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Advogado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro
 Advogado Patricia Kwiatkowski
 Advogado Gaspar Reis da Silva
 Advogado Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
 Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez

025)PROCESSO 0419-2007-013-10-00-8 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Advogado Márcia Alvarez Lemos (Lajes Lago Ltda. - ME)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Advogado Danilo Antônio Portela Meireles
 Advogado Luciano Pedro Areal



026)PROCESSO	0807-2006-017-10-00-3 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	034)PROCESSO	8242-2005-021-10-00-0 - AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	043)PROCESSO	0569-2007-101-10-00-0 - RO 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Agravante	União (Fazenda Nacional)	Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Procurador	Dharla Giffoni Soares	Procurador	Anelize Lenzi Ruas de Almeida	Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita
Agravado	Maria da Rosário Rodrigues Barbosa	Agravado	Comercial de Alimentos Luan Ltda.	Recorrido	Síldia Maria de Sousa Almeida
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior	035)PROCESSO	8378-2005-010-10-00-7 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	José Orlando Pereira da Silva
Agravado	Mariana Boner Léo Silva	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	044)PROCESSO	0619-2006-102-10-00-4 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
027)PROCESSO	0864-2006-018-10-00-9 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravante	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Recorrente	União
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Agravado	União (Fazenda Nacional)	Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Procurador	Fábio José Freitas Coura	Recorrido	Maria do Socorro Almeida Neves
Procurador	Dharla Giffoni Soares	RECURSO ORDINÁRIO		Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Agravado	Junival Ribeiro dos Santos	036)PROCESSO	0091-2007-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	La Belle Hair Desing (La Belle Serviços de Be-leza Ltda.)
Advogado	Gaspar Reis da Silva	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	045)PROCESSO	0677-2007-021-10-00-9 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravado	Lins Engenharia Ltda.	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho	Recorrente	Daniela Marinho de Miranda Aguiar	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
028)PROCESSO	0887-2006-021-10-00-6 - AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Frederico Soares de Alvarenga	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	União (Ministério da Saúde)	Procurador	Dharla Giffoni Soares
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Procurador	Iolaine Kisner Teixeira	Recorrido	Silvia Regina de Carvalho Rocha
Agravante	Celso Fernandes Pedra	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida	037)PROCESSO	0103-2006-009-10-00-6 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Massa Falida de Open Academia Ltda.
Advogado	APOLO 1 PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA.	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Carla Carvalho de Melo
Agravado	Márcio Augusto Brito Costa	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	046)PROCESSO	0697-2007-014-10-00-1 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravado	Paulo Henrique Ribeiro Cortes	Recorrente	União	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Paulo Roberto Cortes	Procurador	Eduardo Watanabe	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
029)PROCESSO	0951-2006-016-10-00-3 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Rodrigo Nunes Lima	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto	Advogado	Taise Machado Melo
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Renato Alvim de Paula
Agravante	União (Fazenda Nacional)	038)PROCESSO	0356-2007-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Procurador	Dharla Giffoni Soares	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Os Mesmos
Agravado	Maria Antônia Nunes Catuaba	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	047)PROCESSO	0730-2007-004-10-00-6 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	B. Sílvia Palma Masselli	Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravado	Michel dos Santos	Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
030)PROCESSO	1163-2003-002-10-00-9 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A.	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Maranzia Pereira Campos	Advogado	Taise Machado Melo
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista	Recorrente	Nair Etsuko Nakano Fugimoto
Agravante	Luis Gustavo Silva Barra	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Advogado	Luis Gustavo Silva Barra	039)PROCESSO	0391-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Agravante	Conservadora Mundial Ltda.	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	048)PROCESSO	0737-2007-004-10-00-8 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravado	Os Mesmos	Recorrente	André Luiz de Souza	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravado	David Fonseca dos Santos	Advogado	Waldívino Carvalho dos Santos	Recorrente	Helon Castelo dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno	Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima	Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.	040)PROCESSO	0421-2007-111-10-00-2 - RO 1ª VARA DE GA-MA/DF	Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União e Distrito Federal - SINDJUS/DF
Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	RM Segurança e Proteção Ltda.	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Os Mesmos
031)PROCESSO	1621-1989-007-10-89-6 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Waldívino Carvalho dos Santos	049)PROCESSO	0758-2007-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	041)PROCESSO	0470-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União - Ministério da Previdência e Assistência Social	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Tessier Restaurante Ltda.
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Agravado	ABINALDO ALVES DE ARAÚJO	Recorrente	Renata Rosa de Freitas Engelista	Recorrido	Evandro Barbosa da Silva
Advogado	Deise Santos Silva Barbosa	Recorrido	Katia Ribeiro Macedo Abílio	Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Agravado	Jannete Sales Bezerra	Advogado	Empório Calçados Ltda.	050)PROCESSO	0801-2007-005-10-00-7 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravado	Neuzi de Oliveira Lopes da Silva	Advogado	Heráclito Zanoni Pereira	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravado	Paulo César da Costa Vianna	042)PROCESSO	0535-2007-001-10-85-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravado	Raimunda Soares de Souza	Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Recorrente	Ana Cristina da Silva Sousa
Agravado	Walter Campos da Silva	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Maria Claudineia Sobrinho
032)PROCESSO	8040-2005-021-10-00-9 - AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Valdemar Pereira dos Santos	Recorrido	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Francisco Pereira Serpa	Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	043)PROCESSO	0470-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	051)PROCESSO	0809-2007-812-10-00-7 - RO 2ª VARA DE ARAGUAINA/TO
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Procurador	Sophia Dias Lopes	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravado	Lemac S.A. - Indústria Heliográfica	Recorrente	Valdemar Pereira dos Santos	Recorrente	Wanderloque Wanderley de Souza
Agravado	Antônio Saulo dos Reis Lopes	Recorrido	Francisco Pereira Serpa	Advogado	Renato Jácomo
033)PROCESSO	8053-2005-010-10-00-4 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Matrix Serviços Especializados Ltda.	Recorrido	Município de Tocantinópolis/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	União (Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília - GAP/BR)	Advogado	Giovani Moura Rodrigues
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	042)PROCESSO	0470-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	052)PROCESSO	0824-2007-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravante	Wilson Marques de Alcântara	Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Wilson Marques de Alcântara	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravado	União (Fazenda Nacional)	Recorrente	Christiano Transportes e Serviços Ltda.(Christiano Turismo)	Recorrente	Serveng - Civisan S.A.- Empresas Associadas de Engenharia
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti	Advogado	Carlita Rocha Brito	Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	CONEX Comércio e Representações Ltda.	Recorrido	José Carlos dos Reis Júnior	Recorrido	Nilson Alves Ruas
Agravado	Carlos Antonio Gadelha Lins Cavalcante	Advogado	Ely Taluyli Júnior	Advogado	Mário Thiago Gomes de Sá Padilha



053)PROCESSO	0869-2007-018-10-00-2 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente Alessandra Ipiranga dos Santos Advogado Pécio Duarte Pessolano Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV Advogado José Alberto Couto Maciel Recorrido Os Mesmos	062)PROCESSO	1081-2007-012-10-00-5 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente José Hamilton Motta Medeiros Advogado Mário Thiago Gomes de Sá Padilha Recorrido Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes	071)PROCESSO	1197-2005-007-10-00-7 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente Jair Rodrigues Silva Advogado Aristides Feliciano Júnior Recorrido Associação das Pioneiras Sociais Advogado José Alberto Couto Maciel
054)PROCESSO	0880-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente Márcio da Rosa Magalhães Bessa Advogado José Umberto Ceze Recorrido União (Ministério do Meio Ambiente) Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho	063)PROCESSO	1083-2007-018-10-00-2 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente Dsitrrio Federal Advogado Josué Pinheiro de Mendonça Recorrido Maria da Cruz Oliveira Advogado Susana Correia Carvalho Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS	072)PROCESSO	1233-2007-001-10-00-6 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente Banco do Brasil S.A. Advogado Taise Machado Melo Recorrido Reginaldo Amaral David Antunes Advogado Nacir da Conceição Fernandes
055)PROCESSO	0880-2007-003-10-00-3 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente União (Fazenda Nacional) Procurador Ticiania Lopes Pontes Recorrido Francinêlda Barboza de Souza Advogado Adriana Benigno Barbosa Recorrido Pousada Rodrigo	064)PROCESSO	1084-2007-003-10-00-8 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente Globex Utilidades S.A. Advogado Carlos José Elias Júnior Recorrido Fábio Lima de Santana Advogado Marcelo Américo Martins da Silva	073)PROCESSO	1234-2007-018-10-00-2 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente A.C. Informática S/C. Ltda. Advogado Osvaldo Tadeu dos Santos Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD/DF Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
056)PROCESSO	0884-2007-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente Banco do Brasil S.A. Advogado Taise Machado Melo Recorrente José Carlos Blanco Landeira Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos Recorrido Os Mesmos	065)PROCESSO	1092-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente União (Fazenda Nacional) Procurador Ticiania Lopes Pontes Recorrido Marismarques Martins Dourado Advogado Beatriz Pereira Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda. Advogado Fernanda Rocha Souza	074)PROCESSO	1320-2007-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente Sue Meneses Zelaya Advogado Humberto Fernando Vallim Porto Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
057)PROCESSO	0925-2007-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente Jorge Shiroshi Kikuchi Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos Recorrido Banco do Brasil S.A. Advogado Taise Machado Melo	066)PROCESSO	1108-2006-009-10-00-6 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Na ação movida pela Associação dos Lojistas do Brasília Shopping and Towers e Associação dos Lojistas do Taguatinga Shopping contra a União - Delegado Regional do Trabalho no Distrito Federal) Recorrido Associação dos Lojistas do Brasília Shopping and Towers Advogado Manoel Guilherme Fernandes Donas Recorrido Associação dos Lojistas do Taguatinga Shopping Advogado Danillo Vieira de Paula Lima Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDCOM Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga	075)PROCESSO	1800-2006-102-10-00-8 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente União (Fazenda Nacional) Procurador Leopoldo Gomes Muraro Recorrido Cléa Miranda Alves Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade Recorrido Maria Helena de Oliveira Panificadora - ME (Panificadora Menino Jesus) Advogado Carlos dos Reis
058)PROCESSO	0960-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado Rodrigo Madeira Nazário Recorrido Ruth Lopes de Andrade Advogado Leonardo Ribeiro Coimbra Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.	067)PROCESSO	1109-2007-021-10-00-5 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente Isis da Consolata Lima Oliveira Advogado Júlio César Borges de Resende Recorrido Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelângelo) Advogado Paulo Renan Pereira Lopes		Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores. 2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada. 3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 24 de abril de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma. 4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.L.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.
059)PROCESSO	1021-2007-002-10-00-5 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente Marcelo Alves do Nascimento Advogado Wilson Marques de Alcântara Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado Nilton da Silva Correia	068)PROCESSO	1139-2007-013-10-00-7 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente Fundação Jardim Zoológico de Brasília Advogado Gisele de Britto Recorrido Genilde Alves de Moura Advogado Ivone Crispim Moura Oglhari Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.		LORENA RAMALHO HENRIQUES Secretária da 1ª Turma
060)PROCESSO	1066-2006-003-10-00-5 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF Advogado Jomar Alves Moreno Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego) Procurador Diogo Palau Flores dos Santos	069)PROCESSO	1173-2007-002-10-00-8 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO Recorrente União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão Procurador Diogo Palau Flores dos Santos Recorrido Enésio de Oliveira Gama Advogado Jomar Alves Moreno Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.		SECRETARIA DA 2ª TURMA
061)PROCESSO	1078-2007-012-10-00-1 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente Ana Paula Camargo Vieira Advogado FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ Recorrido COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez Recorrido União (Ministério da Saúde) Procurador Iolaine Kisner Teixeira	070)PROCESSO	1194-2006-011-10-00-3 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Recorrente União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA Procurador Iolaine Kisner Teixeira Recorrido Cristiane Evangelista Pires (Recurso Adesivo) Advogado João Emílio Falcão Costa Neto Recorrido Os Mesmos		PAUTA DE JULGAMENTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 23/04/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO

001)PROCESSO 1213-2000-004-10-85-0 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Milton Vilela Borges
Advogado Rogério Lucas Dias
Recorrente FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lyeurgio Leite Neto
Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

002)PROCESSO 0017-2008-013-10-00-4 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente José Alves Pereira
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira



003)PROCESSO	0104-2008-021-10-00-6 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	013)PROCESSO	1342-2007-102-10-00-8 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	022)PROCESSO	0997-1989-007-10-00-0 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Dilson Fagundes de Sousa	Recorrente	Deborah Jéssica de Souza Barros	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	Maria Lindinalva de Souza	Advogado	Edna Maria Fernandes	Agravante	Ivonete de Oliveira Matias Pereira
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB	Recorrido	Livraria da Hora Ltda.	Advogado	Sérgio Augusto Gutschow Palhas
Advogado	Maurício Miranda Durães	Advogado	Victor hugo Mosquera	Agravado	Erson Rodrigues da Silva
004)PROCESSO	0110-2008-013-10-00-9 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.	Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante	Agravado	Construtora e Conservadora JW Ltda.
Recorrente	Jackson Lima dos Santos			Advogado	Maria Susana Minaré Braúna
Advogado	Robson Freitas Melo	AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO		023)PROCESSO	1054-2004-004-10-00-5 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	ORCA - Construtora e Concretos Ltda. - CENTRALMIX	014)PROCESSO	8296-2005-020-10-01-2 - AIAP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Advogado	José Alves Queiroz	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
005)PROCESSO	0532-2007-019-10-00-1 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravante	BRASILINO SANTOS RAMOS	Agravante	República de Portugal
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Procurador	União (Fazenda Nacional)	Advogado	Victorino Ribeiro Coelho
Recorrente	Unibanco AIG Seguros S.A.	Agravado	Celso Costa Lima Verde Leal	Advogado	Maria Hortência Pereira Gomes de Miranda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo		MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrente	AIG Venture Holding Ltda.	Advogado	Maria de Fátima Rabelo Jácomo	Advogado	União (Fazenda Nacional)
Advogado	José Idemar Ribeiro	015)PROCESSO	1128-2006-015-10-01-1 - AIRO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrente	AIG Capital Investimentos do Brasil S.A.	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	024)PROCESSO	8007-2006-020-10-00-3 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	José Idemar Ribeiro	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Getúlio Alves Lima	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	Eraldo Carlos Roza	Agravante	Sérgio de Araújo Lopes	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Recorrido	João Batista de Almeida	Advogado	Centro de Educação Superior de Brasília - CESB/IESB	Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Advogado	Kwikasair Cargas Expressas S.A. (em recuperação judicial)	Advogado	Victor Russomano Júnior	Agravado	Indústria Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Rufino Ltda.
006)PROCESSO	0771-2007-019-10-00-1 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF			025)PROCESSO	8091-2006-011-10-85-7 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	AGRAVO(s) DE PETIÇÃO		Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	016)PROCESSO	0171-2006-018-10-00-6 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Procurador	Dharla Giffoni Soares	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Recorrido	Luis Antônio de Araújo	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari	Agravante	União (Fazenda Nacional)	Agravado	Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria (representada pelo síndico Dr. Olvanir Andrade de Carvalho)
Recorrido	Júlio Oliveira Gontijo	Procurador	Dharla Giffoni Soares	Advogado	Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Advogado	João Leite	Agravado	Antônio Carlos Moraes Silva	Agravado	Antônio Pedro Ghirardi
007)PROCESSO	0900-2007-801-10-00-9 - ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO	Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira	026)PROCESSO	8152-2005-020-10-00-3 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Net Side Serviços de Informática Ltda. - ME	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Valdivino Alves de Freitas	Advogado	Luciana Rocha Aires da Silva	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	Elisandra Juçara Carmelin	017)PROCESSO	0194-2007-009-10-00-0 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Recorrido	KMM Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. - ME	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Procurador	Luciana Potiguar Ribeiro
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Agravado	Nobrearte Indústria e Comércio de Móveis Ltda
008)PROCESSO	1012-2007-011-10-00-5 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.	Agravado	Lair Martins da Silva
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto	027)PROCESSO	8217-2005-012-10-00-6 - AP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Agravado	Antônio Ariconato de Moraes	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque	018)PROCESSO	0305-2005-009-10-00-7 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Maria Claciana da Silva	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Carlos Alberto da Silva Corrêa	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Procurador	Sophia Dias Lopes
Recorrido	Maria Luiza dos Santos Pinheiro - ME	Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravado	Sistema Intermediação Imobiliária e Marketing Ltda.
009)PROCESSO	1212-2007-003-10-00-3 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Nilton da Silva Correia	028)PROCESSO	Reinaldo da Silva Machado
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Genival Gomes de Oliveira	029)PROCESSO	0026-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPERCONCI	019)PROCESSO	Manuel de Jesus Soares	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Agravante	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
Recorrido	José Miguel Pereira dos Santos	Agravante	JB Comercial S.A.	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Advogado	José Maria de Oliveira Santos	Advogado	Raquel Freire Alves	Agravante	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Recorrido	JC Gontijo Engenharia S.A.	Advogado	Jailton Vitorio de Lira	Agravante	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves	Advogado	Jomar Alves Moreno	Agravado	Marcelo D'Elia
010)PROCESSO	1227-2007-017-10-00-4 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Gazeta Mercantil S.A.	Advogado	Ricardo Azevedo Leitão
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima	RECURSO ORDINÁRIO	
Recorrente	Consórcio Unique Ltda.	020)PROCESSO	Jornal do Brasil Comercial S.A.	029)PROCESSO	0026-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Daniele Martins Mesquita	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Antônio da Silva de Oliveira	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	José Maria de Oliveira Santos	Agravante	Jonesmar Queiroz	Recorrente	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
011)PROCESSO	1267-2007-006-10-00-2 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Gaspar Reis da Silva	Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Lucinéia Marçal dos Santos	Recorrido	Maria Socorro de Almeida Melo Fernandes
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Advogado	Simone de Sousa Torres	Advogado	Frederico Soares de Araújo
Procurador	Ticiania Lopes Pontes	021)PROCESSO	0874-2007-013-10-00-3 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Múltipla - Prestadora de Serviços e Higienezação Ltda.
Recorrido	Flávio de Jesus Rocha	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	030)PROCESSO	0040-2007-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.	Agravante	ATSUM Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
012)PROCESSO	1323-2007-020-10-00-5 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Meure Marques de Oliveira Ribeiro	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Advogado	Gelton Faria Alves	Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrente	Hospital Santa Luzia S.A.	Advogado	Antônio Barbosa da Silva	Recorrido	Marcelo Bertelli
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires			Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Inalda Maria Soares de Oliveira			Recorrido	MI Montreal Informática Ltda.
Advogado	André Vieira Macarini			Advogado	José Maria de Oliveira Santos



031)PROCESSO	0077-2007-016-10-00-5 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado Recorrido	040)PROCESSO	0320-2006-012-10-00-9 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Procurador Recorrido	048)PROCESSO	0507-2007-005-10-00-5 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente Procurador Recorrente Recorrido Advogado Recorrido
032)PROCESSO	0184-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido	041)PROCESSO	0341-2007-013-10-00-1 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente	049)PROCESSO	0526-2007-011-10-00-3 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado Recorrido
033)PROCESSO	0190-2007-017-10-00-7 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido	042)PROCESSO	0401-2007-007-10-00-4 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	050)PROCESSO	0535-2007-004-10-00-6 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido
034)PROCESSO	0220-2007-004-10-00-9 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	043)PROCESSO	0405-2007-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	051)PROCESSO	0564-2007-020-10-00-7 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido
035)PROCESSO	0222-2003-014-10-00-1 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	044)PROCESSO	0413-2007-111-10-00-6 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	052)PROCESSO	0577-2007-005-10-00-3 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido
036)PROCESSO	0240-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido	045)PROCESSO	0463-2007-011-10-00-5 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente	053)PROCESSO	0583-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido
037)PROCESSO	0261-2005-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	046)PROCESSO	0473-2007-013-10-00-3 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	054)PROCESSO	0597-2007-013-10-00-9 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido
038)PROCESSO	0291-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido	047)PROCESSO	0478-2007-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido	055)PROCESSO	0636-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido
039)PROCESSO	0318-2007-102-10-00-1 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido	048)PROCESSO	0481-2007-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido	056)PROCESSO	0636-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido



082)PROCESSO 1272-2007-017-10-00-9 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Márcia do Carmo Hippler
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias Araújo Neto

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 15 de abril de 2008.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE
 Secretário da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00490-2007-008-10-00-5 - EDRO

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 EMBARGANTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Cristiane Gonçalves Frutuoso
 ADVOGADO Lúcio César da Costa Araújo
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

DESPACHO: Observo que foi formulado pedido de concessão de efeito modificativo em ambos os embargos de declaração. Assim, em face do disposto na O.J. nº 142 da SDI-1 do c. TST, intem-se as duas partes para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília(DF), 14 de abril de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator cmx

TRT - 00589-2007-006-10-00-4 - EDROPS

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 EMBARGANTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
 ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Lécio Marques Pires
 ADVOGADO Fábio Tomás de Souza
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2007. HELOÍSA PINTO MARQUES Juiza Relatora

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01007-2007-001-10-00-5 (0001)
 AUTOR Nádia Regina Conceição Monteiro
 ADVOGADO: MARCIA SILVA
 RÉU Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
 ADVOGADO: ANDRÉ VIEIRA MACARINI.

DESPACHO Fl. 122. "Diante do requerimento de fl. 121, destituo o perito nomeado à fl. 119. Para realização da perícia, nomeio o perito Dr. MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo no prazo de 60 dias. Em 14/04/2008."

PROCESSO: 00080-2008-001-10-00-0 (0002)
 RECLAMANTE Doleni Mariano de Souza Gonçalves
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
 RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
 RECLAMADO União Federal

DESPACHO Fl. 24. "Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL do dia 19/05/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Expeça-se edital para notificar o 1º reclamado. Notifique-se o 2º reclamado por mandado. Em 11/04/2008."

PROCESSO: 00226-2008-001-10-00-8 (0003)
 RECLAMANTE Sirlene Oliveira de Souza
 ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
 RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
 ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 34. "Faço constar que a data correta do encerramento da instrução é o dia 25/06/2008, às 14:00 horas. Corrijo assim o erro material da ata à fl. 33. Em 14/04/2008."

PROCESSO: 00230-2008-001-10-00-6 (0004)
 RECLAMANTE Márcio Gomes da Silva
 ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
 RECLAMADO Albinet Internet e Serviços de Informática Ltda. (Albinet Cyber Café)
 ADVOGADO: SIRLENE PEREIRA LIMA

DESPACHO Fl. 113. "Indefiro o adiamento da audiência, visto que a i. advogada pode substabelecer neste feito ou naquele perante a 14ª Vara Cível. Em 15/04/2008."

PROCESSO: 00363-2008-001-10-00-2 (0005)
 RECLAMANTE Julio Cesar Siqueira Almeida
 ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S/A e Outro
 RECLAMADO RAA Serviços Aeroportuários Ltda.

DESPACHO Fl. 55. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 13/05/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 15/04/2008."

PROCESSO: 00364-2008-001-10-00-7 (0006)
 RECLAMANTE Cleudson Moreira do Nascimento
 ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
 RECLAMADO Ativa Conservação e Limpeza Ltda.

DESPACHO Fl. 69. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 21/05/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 15/04/2008."

PROCESSO: 00366-2008-001-10-00-6 (0007)
 RECLAMANTE Maria Francisca O. Guedes
 ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
 RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

DESPACHO Fl. 08. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 21/05/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 15/04/2008."

PROCESSO: 00367-2008-001-10-00-0 (0008)
 RECLAMANTE José Carlos Cerqueira Santos
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 RECLAMADO Vitor Decorações Ltda.

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 13/05/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 15/04/2008."

PROCESSO: 00368-2008-001-10-00-5 (0009)
 RECLAMANTE Regenilde Santos Costa
 ADVOGADO: PAULO COLLIER DE MENDONCA
 RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda. e Outro
 RECLAMADO Hospital das Clínicas de Brasília

DESPACHO Fl. 17. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 21/05/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 15/04/2008."

PROCESSO: 00369-2008-001-10-00-0 (0010)
 RECLAMANTE Francisca Lopes da Cruz
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Oxisono Comércio de Gases do Ar Ltda.

DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 13/05/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 15/04/2008."

ÍNDICE

Advogado: ANDRÉ VIEIRA MACARINI. 2705/DF (0001)
 Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE 06263/O/DF (0008)
 Advogado: BEATRIZ PEREIRA 19645/T/DF (0003) (0007)
 Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA 06371/O/DF (0004) (0006)
 Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA 08353/O/DF (0005)

Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM 20190/O/DF PORTO
 (0010)
 Advogado: JOMAR ALVES MORENO 5218/DF (0002)
 Advogado: MARCIA SILVA 16425/DF (0001)
 Advogado: PAULO COLLIER DE MENDONCA 22259/A/DF (0009)
 Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL 72793/MG (0003)
 Advogado: SIRLENE PEREIRA LIMA 24354/O/DF (0004)

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00551-2000-001-10-00-3
 Exeqüente : EVANDRO DA SILVA BARROS
 Advogado : IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI OAB/DF nº 13.505
 Executado : WTA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA
 O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a executada WTA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 1.672,17 (um mil seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizada até 31/07/2000. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00912-2007-001-10-00-8
 Reclamante: JOSÉ ARNALDO MENDES
 Advogado : ALICE RODRIGUES AUERSWALD OAB/DF Nº 7.024
 Reclamado : E E S - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-EPP

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a executada E E S - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 31.478,54 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 31/03/2008. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 01006-2007-001-10-00-0
 Reclamante: ESPÓLIO DE MAURÍCIO SAMPAIO DINIZ (REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE DIVARLENE CÂNDICO DOS SANTOS)
 Advogado : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO OAB/DF Nº 10.628
 Reclamado : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA-EPP

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a executada EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA-EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 18.444,55 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 31/04/2008. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00202-1997-001-10-00-5
 Exeqüente : AILTON CARVALHO DE QUEIROZ
 Advogado : IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI OAB/DF nº 13.505
 Executado : ALVORECER CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADO o executado ALVORECER CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de